

**FACULDADE DE ARARAQUARA
PÓS-GRADUAÇÃO EM INSTITUIÇÕES DE DIREITO PÚBLICO E
PRIVADO**



LEILA AMORIM GOMES

**DIREITO DE FAMÍLIA CONTEMPORÂNEO: UNIÕES
POLIAFETIVAS, UMA ABERTURA À POLIGAMIA?**

MONOGRAFIA DE CONCLUSÃO DE CURSO

**BRASÍLIA-DF
2017**

FICHA CATALOGRÁFICA

GOMES, Leila Amorim.
DIREITO DE FAMÍLIA CONTEMPORÂNEO: UNIÕES
POLIAFETIVAS, UMA ABERTURA À POLIGAMIA? – Brasília,
2017.

68 p.; 30cm.

LEILA AMORIM GOMES

**DIREITO DE FAMÍLIA CONTEMPORÂNEO: UNIÕES
POLIAFETIVAS, UMA ABERTURA À POLIGAMIA?**

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Faculdade Araraquara como exigência parcial para obtenção do grau de pós-graduada em instituições de direito público e privado sob a orientação da Professora Denise Magalhães.

**BRASÍLIA-DF
2017**

LEILA AMORIM GOMES

**DIREITO DE FAMÍLIA CONTEMPORÂNEO: UNIÕES
POLIAFETIVAS, UMA ABERTURA À POLIGAMIA?**

**Esta monografia foi julgada e aprovada para a obtenção do título de
Especialista em Instituições de Direito Público e Privado pela Faculdade de
Araraquara.**

Araraquara, 19 de junho de 2017.

Professora Denise Magalhães

A meu filho, Matheus por ser a mola propulsora do meu
caminhar, meu esposo Vicente, pela paciência, minha
mãe Rosa e minha irmã Aline, pelo apoio incondicional.

AGRADECIMENTOS

A Deus por me guiar em todos os momentos.

Aos meus companheiros de turma que me incentivaram a seguir sempre em frente.

“No amor, um mais um é igual a um”

Jean-Paul Sartre

RESUMO

O presente estudo tem por objetivo descrever o arranjo familiar conceituado como poliamor e elencar suas particularidades. Para a melhor abordagem do tema se faz necessário relatar as mudanças ocorridas no Direito de Família, nos últimos tempos e detalhar os princípios que regem as relações familiares. Ao falar de poliamor se faz necessário descrever as questões sociais, morais e jurídicas que envolvem o tema. A importância deste estudo é procurar dar uma visão mais ampla sobre poliamor e demonstrar que os princípios que regem o Direito de família podem ser aplicados as uniões poliafetivas. Embora a nossa sociedade esteja, ainda, revestida de preconceitos para reconhecer as novas formas de arranjos familiares, se faz necessário desvendar os pormenores das uniões poliafetivas, especialmente trazendo de forma cristalina que o poliamor não tende a implantar a poligamia, mas sim abarcar os conceitos de livre escolha e intervenção mínima do estado. O alcance almejado pela pesquisa se fundamenta a fomentar a discussão sobre as uniões poliafetivas, com uma visão menos carregada de moral, e sim com aplicação da livre escolha e não interferência do Estado nas relações privadas.

Palavras-chave: Poliamor. Uniões poliafetivas. Poligamia. Arranjo familiar. Moral. Preconceito

ABSTRACT

The aim of this study was to describe the family arrangement considered as polyamory and to describe its particularities. To better approach the subject, it is necessary to report the charges that have occurred in Family Law in recent times and to detail the principles that govern family relations. When speaking of polyamory it is necessary to describe the social, moral and legal issues that surround the theme. The importance of this study is to seek to give a broader view on polyamory and to demonstrate that the principles governing family law can be applied to polyaffective unions. Although our society is still bent on prejudices to recognize the new forms of family arrangements, it is necessary to unravel the details of polyphonic unions, especially by bringing in a crystalline way that polyamory does not tend to implant polygamy, but rather to embrace concepts Free choice and minimal state intervention. The scope sought by the research is based on fomenting the discussion about poly-affective unions, with a less loaded view of morality, but with the application of free choice and not interference of the State in private relations.

Keywords: Polyamory. Polyphonic unions. Polygamy. Family arrangement. Moral. Preconception.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
Capítulo 1	13
A FAMÍLIA	13
1.1 Breve Histórico	13
1.2 A Família Moderna	15
1.3 A monogamia	17
Capítulo 2	20
NOVOS ARRANJOS FAMILIARES	20
2.1 Casamento.....	20
2.2 União Estável	21
2.3 Família Monoparental	22
2.4 Família Multiparental, Recompota, Pluriparental ou Mosaico	23
2.5 Uniões Homoafetivas.....	24
2.6 Uniões Poliafetivas	26
Capítulo 3	29
PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS REGULANDO AS RELAÇÕES FAMILIARES 29	
3.1 Princípio da igualdade e respeito às diferenças	29
3.2 Princípio da autonomia e menor intervenção estatal	30
3.3 Princípio da afetividade.....	31
3.4 Princípio da dignidade da pessoa humana	31
3.5 Princípio do pluralismo das entidades familiares.....	33
Capítulo 4	35
REFLEXOS DAS UNIÕES POLIAFETIVAS	35
4.1 Questionamentos jurídicos perante as uniões poliafetivas.....	35
4.2 Questionamentos sociais perante as uniões poliafetivas	39
4.3 Questionamentos morais perante as uniões poliafetivas.....	43
4.4 Uniões poliafetivas versus monogamia	46
4.4.1 Uma afronta ao princípio da afetividade.....	49
4.4.2 Poliamor: contrário a moral e aos bons costumes?	52
CONCLUSÃO	58
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	60

INTRODUÇÃO

O interesse pelo tema se deu pelo anseio de respostas pela nova formação de famílias, objetivando enfoques sociológicos e jurídicos para que a abordagem do assunto não ficasse dissociada das questões sociais, morais e jurídicas.

Quanto à importância, o tema tem alicerce nas uniões poliafetivas, pois verifica-se que este assunto incomoda em muito as pessoas, e parafraseando o Ministro Carlos Ayres Britto ADI 4277 “ nada incomoda mais as pessoas do que a preferência sexual alheia.....”. Por questões muitas vezes morais se restringem o livre arbítrio de convivência, afrontando severamente o direito de liberdade.

Para falar sobre família, inicialmente cabe detalhar os princípios que regem o Direito de Família. Ao descrever sobre poliamor ficou evidente a confusão de nomenclaturas que se fazem com os novos arranjos familiares: ora são chamados de uniões paralelas ou simultâneas, ou relações poligâmicas e existem diferenciações básicas nos conceitos apresentados.

Os questionamentos sociais, morais e jurídicos sobre uniões poliafetivas foram esmiuçados de uma forma a dar clareza ao tema proposto, pois a partir do momento que houve um registro de escritura pública de convivência entre três pessoas, na cidade de Tupã/SP, o assunto veio à tona rodeado de divagações.

A tentativa de esclarecer sobre as questões morais e o embate entre poliamor e poligamia, tem por objeto mostrar a sociedade que os novos arranjos familiares estão se concretizando e necessitam de um amparo jurídico. Jamais as uniões poliamorosas serão imposição, é uma questão de escolha.

Capítulo 1

A FAMÍLIA

1.1 Breve Histórico

Na Antiguidade, a família era baseada nas relações religiosas, o parentesco não era base familiar e sim o culto religioso. Fustel de Coulanges afirma: "O princípio do parentesco não estava no ato material do nascimento, mas no culto"¹.

Por meio desta afirmativa percebe-se que os laços religiosos, na época deste estudo sobre a família, eram de extrema importância, uma vez que os laços sanguíneos e de parentesco ficavam em um segundo plano, pois a principal função da família era continuar o culto aos deuses.

Com o passar dos tempos a família sofreu profundas mudanças. Conforme o autor Paulo Nader², à primitiva forma de convivência humana foram, sucessivamente, três fases iniciais: a horda, o matriarcado e o patriarcado.

A horda se caracterizaria pela vida nômade do grupo, onde imperava o regime de promiscuidade com os indivíduos se dedicando à caça e à pesca e sem regras predeterminadas de convivência. No matriarcado, as mulheres comandavam as famílias, uma vez que os homens iam para as guerras, "neste período, a figura feminina era comparada a terra, a geradora da vida e a supridora das necessidades humanas"³. O patriarcado é um período que foi baseado no domínio do homem sobre toda a família, exercendo assim a liderança do núcleo familiar. Reflete a afirmação, o pensamento da autora Eni de Mesquita Samara⁴ que diz "a ênfase dada à família do

¹ COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**. Tradução de Fernando Aguiar. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p.53.

² NADER, Paulo. **Filosofia do Direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p.92.

³ RIBEIRO, Simone Clós César. **As inovações constitucionais no Direito de Família**. Disponível em: <<http://www.jus2.uol.com.br/doutrina/texto>>. Acesso em: 31 jan. 2007.

⁴ SAMARA, Eni de Mesquita. **A família brasileira**. São Paulo: Brasiliense, 1998, p.9.

tipo patriarcal logicamente ajudou a conceber o mito da mulher submissa e do marido dominador”.

O declínio da forma de família patriarcal e a busca pela igualdade, impulsionaram a mudança na legislação sobre a família. Para fazer maiores esclarecimentos, será necessário conceituar a palavra família.

Clóvis Beviláqua definia família como “Um conjunto de pessoas ligadas pelo vínculo da consanguinidade, cuja eficácia se estende ora mais larga, ora mais restritamente, segundo as várias legislações”⁵.

Conforme a descrição feita por Friedrich Engels

Em sua origem, a palavra família não significa o ideal – mistura de sentimentalismo e dissensões domésticas – do filisteu de nossa época; - a princípio, entre os romanos não se aplicava sequer ao par de cônjuges e aos seus filhos, mas somente aos escravos. *Famulus* quer dizer escravo doméstico e família é o conjunto dos escravos pertencente a um mesmo homem.⁶

Conforme os conceitos acima descritos podem-se verificar que o conceito de família é muito amplo, aplicado de diversas formas, se adequando ao tempo e à evolução da sociedade.

A família contemporânea é o resultado de significativas mudanças na condição da mulher na sociedade, que ocorreram principalmente na segunda metade do século passado, com muitas inovações, tais como: o advento da pílula anticoncepcional, a liberdade sexual e a entrada feminina no mercado de trabalho. Foram fatores importantes para que a chefia da família não ficasse restrita somente ao homem, pois as decisões importantes passaram a surgir de negociações entre todos os entes familiares.

A Constituição Federal de 1988, atribuiu igualdade dos direitos e deveres, inclusive dentro da sociedade conjugal, em busca de um consenso entre os cônjuges e demais integrantes do núcleo familiar.

⁵ BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito de família**. Rio de Janeiro: Rio, 1976, p.16.

⁶ ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1980, p. 61.

1.2 A Família Moderna

A família do século XXI passou por estágios de profundas mudanças, estando estruturada independentemente do casamento, tendo como fonte maior a afetividade.

Revela-se uma nova dinâmica das relações familiares, pois houve uma nova adaptação às novas formas de constituição de família, principalmente com as mudanças sociais. Os integrantes do núcleo familiar buscam uma integração dos sentimentos e uma ajuda mútua.

O direito de família reconhecia como instituição familiar a formação tradicional: pais e filhos unidos pelo vínculo matrimonial. Com a Constituição Federal, passou-se a reconhecer diversas formas de convivência, inclusive qualquer dos pais juntamente com os filhos ou pela convivência por meio da união estável, o que reflete para novos rumos do reconhecimento de novas formas familiares.

A família teve o reconhecimento do legislador constituinte como base da sociedade, independentemente da existência do matrimônio, seja pelo casamento civil ou religioso com efeitos civis (art. 226, §§ 1º e 2º)⁷, pela união estável (art. 226, § 3º) ou pelo núcleo formado por qualquer dos pais e seus descendentes – família monoparental (art. 226, § 4º). A família anaparental, aquela constituída pela união de parentes e pessoas que convivem em interdependência afetiva, sem pai ou mãe que os chefiem, como no caso de grupo de irmãos, após o falecimento ou abandono dos pais, constitui outra forma de entidade familiar, muito bem lembrada pelo autor Paulo Luiz Netto Lobo⁸.

O autor Paulo Luiz Netto Lôbo relata que

a família atual está matizada em um fundamento que explica sua função atual: a afetividade. Assim, enquanto houver affectio, haverá família, unida

⁷ CF. Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§3º Para efeito da proteção do estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

⁸ LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus**. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2552>. Acesso em: 09 mar. 2007.

por laços de liberdade e responsabilidade, e desde que consolidada na simetria, na colaboração, na comunhão de vida não hierarquizada.⁹

No entendimento deste autor, nota-se que a família deixou de ser uma mera instituição jurídica para assumir feição de instrumento para a promoção da personalidade, mais contemporânea e sintonizada com o tom constitucional da dignidade da pessoa humana.

Contudo, a família não pode ser reduzida a papéis ou funções predeterminados, pois está em constante mutação, sendo influenciada pelo meio, sofrendo e impondo ações e reações.

O direito começa a dar um maior enfoque as transformações ocorridas no meio familiar, tentando pouco a pouco absorver as mudanças e tendências atuais. A família deve estar baseada na realização da dignidade de todos os seus integrantes.

Conforme as mudanças ocorridas especialmente após a década de 60, com o Estatuto da mulher casada (Lei nº. 4.121/62) e com a instituição do Divórcio (Emenda Constitucional n.9/77 e Lei nº. 6.515/77), novos rumos foram dados as relações familiares, porém sem dúvida a mudança revolucionária ocorreu por meio da Constituição Federal de 1988, no seu art. 226, que conceituou a família de uma forma mais ampla e instituiu uma especial proteção à família. Convém destacar o posicionamento de José Fernando Simão

Nota-se, então, se com o século XXI enterrou-se o modelo hierárquico de família, fortalecendo-se o modelo democrático; se a unicidade de modelos familiares admitidos por lei caiu por terra para se admitir a pluralidade como algo reconhecido e protegido pelo ordenamento; se a categorização odiosa dos filhos de acordo com suas origens é inconstitucional, certas questões ainda não foram pacificadas e precisam de longo período para amadurecimento social e jurídico.¹⁰

Segundo a autora Rúbia Palma: “A família moderna caminha ao encontro da igualdade entre todas as formas de famílias existentes através dos tempos”¹¹.

⁹ LÔBO, Paulo Luiz Netto. **A repersonalização das relações de família**. In: BITTAR, Carlos Alberto (coord.). O direito de família e a constituição de 1988.. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 54.

¹⁰ SIMÃO, José Fernando. **Direito de família: Novas tendências e julgamentos emblemáticos**. Caetano Lagrasta Neto, Flávio Tartuce, José Fernando Simão. São Paulo: Atlas, 2011. p.174.

¹¹ PALMA, Rúbia. **Famílias monoparentais**. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p.34.

Na atualidade, as novas formações familiares merecem uma nova atenção, após a decisão do Ministro Carlos Ayres Brito, relator na ADI 4277¹², na qual reconheceu as uniões homoafetivas. Em seu voto descreve que:

....agora arrematados, com a proposição de que a isonomia entre casais heteroafetivos e homoafetivos somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família. Entendida esta, no âmbito de duas tipologias de sujeitos jurídicos, como um núcleo doméstico, independente de qualquer outro e constituído em regra, com as mesmas notas factuais da visibilidade, continuidade e durabilidade.

Porém muitas mudanças ainda estão por vir, e por este motivo que o autor Euclides Benedito de Oliveira afirma: “Enfim, as mudanças estão aí, acontecendo a passos céleres, e ainda muito há que fazer diante dessa revolução em marcha”¹³.

1.3 A monogamia

Convém descrever conforme o Dicionário Acadêmico de Direito que monogamia significa: “do grego *mónos*, único, e *gámos*, casamento. União permanente entre homem e uma mulher.”¹⁴

A tradição jurídica brasileira, inspirada na orientação judaico-cristã, proíbe o homem e a mulher de possuírem mais de um cônjuge, sendo que o Código Penal tipifica a bigamia no art.235.

O Estado tem interesse em manter uma estrutura familiar monogâmica, sendo a monogamia, um princípio organizador das relações familiares no mundo ocidental.

Conforme o autor Rodrigo Pereira da Cunha

a caracterização do rompimento do princípio da monogamia não está nas relações extraconjugais, mas na relação extraconjugal, em que se estabelece

¹² BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4277/DF.

¹³ OLIVEIRA, Euclides Benedito de. **A Constituição Federal e as inovações no direito de família**. In: COLTRO, Antônio Carlos Mathias (org.). O direito de família após a Constituição Federal de 1998.. São Paulo: C. Bastos, 2000, p.25.

¹⁴ MONOGAMIA. In: ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Dicionário acadêmico de direito**. 2. ed. São Paulo: Jurídica Brasileira, 2001, p.481. Verbete.

uma família simultânea àquela já existente, seja ela paralela ao casamento, união estável ou qualquer outro tipo de família conjugal¹⁵.

O Estado defende a monogamia em seu ordenamento jurídico, podendo ser constatado nas leis vigentes. Considera-se crime a bigamia (art. 235, CP), no rol de impedimentos do casamento, pode-se verificar que pessoas casadas são impedidas de casar (1.521 VI, CCB), e a bigamia obriga a anulação do casamento (1.548 II, CCB), desta forma o Estado protege o princípio da monogamia, porém não deveria o judiciário atuar dessa maneira, vez que a no atual estágio da sociedade, os conceitos são outros e os princípios da afetividade e da dignidade humana devem ser basilares das relações, seja qual for.

A autora Maria Berenice Dias, não concorda que a monogamia seja vista como um princípio e relata: “No entanto, pretender elevar a monogamia ao *status* de princípio constitucional autoriza que se chegue a resultados desastrosos”¹⁶.

O Código Civil refuta o citado princípio uma vez que a pessoa separada de fato pode constituir união estável, conforme o art. 1º, *in verbis*:

Art.1.723: §1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521, não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

A Lei 11.406 de 28/03/2005 retirou o adultério como crime do ordenamento jurídico brasileiro demonstrando mudanças dos paradigmas que a lei penal-familiar vem passando após a Constituição.

A monogamia é um tema controverso, na qual elementos históricos, religiosos e sociais fazem ingerências nos mais diversos posicionamentos, porém Luciana Costa Poli¹⁷, detalha que monogamia é um sentimento de disposição e entrega emocional, cuja regulamentação escapa ao objetivo do Direito.

¹⁵ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores para o direito de família**. Belo Horizonte. Del Rey, 2005, p.108.

¹⁶ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p.43.

¹⁷ Poli, Luciana Costa. **Famílias Simultâneas: uma realidade invisível?** Direitos Fundamentais & Justiça. Revista do Programa de Pós-Graduação Mestrado e Doutorado em Direito da PUCRS. Porto Alegre: Hs Editora,2007, p.69.

Atualmente, devemos analisar a possibilidade da pluralidade das relações familiares a partir da amplitude do conceito de família que tem como pedra basilar a afetividade, e talvez por este motivo o olhar sobre a família deve observar a evolução social e deixar de lado o controle moral exercido por meio da monogamia.

O Direito não pode se eximir de tratar as questões que envolvem as famílias ditas como plúrimas, simultâneas, poliafetivas e diversas outras nomenclaturas que recebem, uma vez que a sociedade evolui muito mais rápido que o direito. Com intuito de ressaltar esse posicionamento, cabe citar Giancarlos Buche¹⁸ que descreve:

“Deixamos claro, ao final, que o princípio da monogamia, da fidelidade, do respeito e do afeto devem ser basilares nas relações familiares. Essa deve ser a regra. No entanto, quando ocorrem situações adversas daquelas previstas e aceitas pela lei, não pode o Direito se eximir de resolver tais demandas, correndo o risco de ser omisso e falhar na sua maior finalidade que é a Justiça”.

Discorrer sobre monogamia ao tratar de poliamor é se defrontar com conflitos religiosos, morais, culturais e sociais. A monogamia deverá ser uma escolha e não uma imposição nos seus variados aspectos. Compactuando desse aspecto, Rafael da Silva Santiago¹⁹, detalha:

“A monogamia é um valor, por isso que a decisão individual acerca de qual identidade relacional irá delinear seu relacionamento afetivo – isto é, a opção pela monogamia ou não – caracteriza um exercício de atribuição de valor, com o objetivo de definir, em sua mais íntima e profunda crença existencial a respeito de seu relacionamento, se esse vetor axiológico deve integrar o seu próprio mundo dos valores”.

A família passou e passa por transformações a todo momento. Elencar a monogamia como alicerce da família moderna é esquecer das várias formas de formação familiar, supervalorar a esfera da intimidade e não privilegiar o afeto como basilar das novas relações. Convém descrever o posicionamento de João Paulo Cunha²⁰: “Se a lei e o ditame do direito são convocados para dirimir conflitos, supõe-se que faltou, aos dois lados da contenda a capacidade de sentir como o outro. Faltou afeto”.

¹⁸ BUCHE, Giancarlos. **Famílias Simultâneas: O Poliamor no Sistema Jurídico Brasileiro**. Revista Eletrônica OAB Joinville, Joinville, Ed. 2, Vol. 2, Abr./Jun. 2011. Disponível em: <<http://revista.oabjoinville.org.br/artigo/78/familias-simultaneas-o-poliador-no-sistema-juridico-brasileiro/>>. Acesso em 19 jan. 2017

¹⁹ SANTIAGO, Rafael da Silva. **Poliamor e direito das famílias: reconhecimento e consequências jurídicas**. Curitiba: Juruá, 2015. p.119.

²⁰ CUNHA, João Paulo Cunha. **A ética do afeto**. In: GROENINGA, Giselle Câmara; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coords.). **Direito de família e psicanálise – rumo a uma nova epistemologia**. Rio de Janeiro: Imago, 2003. p.84.

Capítulo 2

NOVOS ARRANJOS FAMILIARES

2.1 Casamento

A base natural da família, segundo o direito romano, era o casamento, sendo bastante influenciado por ideias morais e religiosas.

O casamento conforme o art. 1.511 do Código Civil de 2002 estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges. Por meio do artigo citado presume-se o casamento como uma comunhão de vidas que tem por finalidade a ajuda recíproca a fim de suprir necessidades dos cônjuges e dos filhos.

Clóvis Beviláqua, por sua vez, definiu-o

“como contrato bilateral e solene pelo qual um homem e uma mulher se unem indissolavelmente, legalizando por ele suas relações sexuais, estabelecendo a mais estreita comunhão de vida e de interesses e comprometendo-se a criar e educar a prole que de ambos nascer.”²¹

Por ser o casamento um ato solene e pessoal, exige-se o atendimento de certos pressupostos e requisitos estabelecidos em lei, que se comprovam por meio de um processo de habilitação, no qual os nubentes precisam preencher todas as exigências legais.

O casamento no direito brasileiro é tratado pelo Estado de uma forma minuciosa, “cuidando de maneira pormenorizada não só de sua celebração como também dos pressupostos e formalidades preliminares que o devem anteceder”²².

²¹ BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito de família**. Rio de Janeiro: Rio, 1976, p.34.

²² RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. 27. ed. atual. Por Francisco José Cahali, com anotações ao novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-01-2002). São Paulo: Saraiva, 2002, p. 25.

Sílvio de Salvo Venosa²³ afirmou que o casamento não pode ser imutável, pois deverá se adequar ao tempo e ao espaço, acompanhando todas as transformações que ocorrem na sociedade.

Ao tratar de poliamor, o tema casamento pode parecer um pouco distante da concretização dos termos formais, porém a sociedade não pode se eximir de discutir o assunto por preconceito ou até mesmo por falta de arcabouço jurídico. Nesse contexto, cabe ressaltar o posicionamento de Rafael da Silva Santiago²⁴: “Com efeito, tem-se um verdadeiro casamento – ou união estável - só que com uma única diferença: o número de integrantes”.

Sem dúvida, o instituto do casamento não está fadado ao fim, porém devemos estar atentos as modificações sociais impostas pelas inovações que envolvem os relacionamentos modernos.

2.2 União Estável

A união estável é reconhecida como entidade familiar na Carta Magna no art.226, § 3º, e está regulada não só perante a carta magna, mais pelo código Civil de 2002 nos artigos 1.723 e seguintes campo do direito de Família, e no artigo 1790 e seguintes que regula a sucessão dos companheiros.

Para efeito de reconhecimento de união estável como entidade familiar, a convivência pública deve ser duradoura e contínua, estabelecida com o objetivo de constituir família, conforme preconiza o art.1.723 do Código Civil de 2002.

Este tipo de relacionamento sempre teve um condão de liberdade. Após o seu reconhecimento pelo legislador constitucional, objetivou-se o amparo a instituição familiar tida como união estável para acompanhar a evolução do direito da família.

²³ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito de família**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2004, p.39.

²⁴ SANTIAGO, Rafael da Silva. **Poliamor e direito das famílias: reconhecimento e consequências jurídicas**. Curitiba: Juruá, 2015. p.196.

A linha de diferenciação entre casamento e união estável é muito tênue. A diferenciação mais visível é a forma de constituição. Maria Berenice Dias, descreve com propriedade:

“Ninguém dúvida que há quase uma simetria entre casamento e união estável. Ambos são estruturas de convívio que têm origem em elo afetivo. A divergência diz só com o modo de constituição. Enquanto o casamento tem o seu início marcado pela celebração do matrimônio, a união estável não tem termo inicial estabelecido. Nasce da consolidação do vínculo de convivência, do comprometimento mútuo, do entrelaçamento de vidas e do embaralhar de patrimônios.”²⁵

Diante do exposto, fica evidente que qualquer que seja a configuração familiar escolhida, a família é a mais conhecida forma de agregação humana. Compactuando com este pensamento, cabe detalhar o posicionamento do autor Rolf Madaleno

“E formar família não significa como no passado, casar diante da lei, pois família não é sinônimo de matrimônio, mas apenas uma das opções para constituição de uma entidade familiar, que também se cria a partir da união estável, ou ainda em comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, denominada família monoparental”.²⁶

2.3 Família Monoparental

A Constituição Federal de 1988 traz um pluralismo familiar, e exemplo disso é verificado ao elencar a família monoparental no seu artigo 226, § 4º, na qual descreve que entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus ascendentes.

O modelo clássico de família - pai, mãe e irmãos – sofreu mutações diversas nas últimas décadas. Maria Berenice Dias faz uma ressalva sobre a família monoparental que merece o seguinte destaque:

²⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p.242.

²⁶ MADALENO, Rolf. **Novos horizontes no direito de família**. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 114.

Com o declínio do patriarcalismo e a inserção da mulher no mercado de trabalho, as famílias constituídas por um ou dois pais e sua prole se proliferaram e adquiriram maior visibilidade. O expressivo número de famílias monoparentais, com maciça predominância feminina, é uma forte oposição ao modelo predominante da bipolaridade.²⁷

Cabe ressaltar que a família monoparental sempre existiu, porém estava reduzida a um protagonismo oculto, onde muitas vezes o ente que assumia o papel de direcionar esta família na maioria das vezes recebia esta incumbência de uma forma involuntária, como a viuvez.

Atualmente, é muito comum a ocorrência das famílias monoparentais. Esta família moderna tem como arcabouço a cooperação entre seus membros e a afetividade como sustentáculos do modelo familiar.

2.4 Família Multiparental, Recompuesta, Pluriparental ou Mosaico

A família atualmente é plural. A pluralidade de nomes para se definir as novas formações familiares constitui a necessidade de encontrar uma nomenclatura que por si só abarque todas relações existentes.

A família multiparental, recompuesta, pluriparental ou mosaico é descrita quando se reúnem em um mesmo espaço pessoas caracterizadas pela multiplicidade de vínculos. Exemplo bem clássico e a mulher com filhos que se une a uma outra pessoa que já tenha também filhos de outro relacionamento, passando a conviver e ter uma interdependência social e afetiva entre todos.

²⁷DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p.291.

Entender essa complexidade familiar exige um esforço amplo e o autor Waldyr Grisard Filho auxilia de uma maneira cristalina ao descrever estas relações como:

“Essas famílias caracterizam-se pela ambiguidade. Em seu processo formativo implica reconhecer uma estrutura complexa, múltiplos vínculos e nexos, pertencendo alguns de seus membros a sistemas familiares originados em relações precedentes”.²⁸

2.5 Uniões Homoafetivas

No Brasil, o reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo (também chamadas de uniões homoafetivas) como entidade familiar, por analogia a união estável foi declarada, por unanimidade, pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 05.05.2011, no julgamento conjunto da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4277, proposta pela Procuradoria-Geral da República, e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 132, apresentada pelo governador do Estado do Rio de Janeiro.

O relator, Ministro Ayres Brito, em seu brilhante voto afirma que

“Consignado que a nossa Constituição vedou às expressas o preconceito em razão do sexo e intencionalmente nem obrigou nem proibiu o concreto uso da sexualidade humana, o que se tem como resultado dessa conjugada técnica de normação é o reconhecimento de que tal uso faz parte da autonomia de vontade das pessoas naturais, constituindo-se em direito subjetivo ou situação jurídica ativa”.²⁹

O posicionamento do ilustre relator demonstra o quanto o direito necessita amparar aqueles que estão à margem da lei, vez que garantir o direito as minorias, garante-se o direito de todos, porque os direitos fundamentais são constitutivos da

²⁸ GRISARD FILHO, Waldyr. **Famílias reconstituídas: breve introdução ao estudo**. In: GROENINGA, Giselle Câmara; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coords.). *Direito de família e psicanálise – rumo a uma nova epistemologia*. Rio de Janeiro: Imago, 2003. p.84.

²⁹ <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4277revisado.pdf>

democracia. Diante da colocação, merece destaque outro trecho do referido voto, que enseja fundamentar o posicionamento contemporâneo do nobre relator

“...agora arrematados com a proposição de que a isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família. Entendida esta, no âmbito das duas tipologias de sujeitos jurídicos, como um núcleo doméstico independente de qualquer outro e constituído, em regra, com as mesmas notas factuais da visibilidade, continuidade e durabilidade”³⁰

Mesmo após o reconhecimento das uniões homoafetivas pelo STF, o legislador constituinte derivado não aprovou uma lei que concretize este direito. Tramita no Senado Federal o Projeto de Lei do Senado 612, de 2011, de autoria da Senadora Marta Suplicy, que tem por finalidade reconhecer como entidade familiar a união estável entre duas pessoas, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

O referido projeto encontra-se na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do Senado Federal para ser apreciado. Tem como relator o Senador Roberto Requião, que no seu parecer com data de 08/03/2017, descreve que

No mérito, observa-se que o projeto está em consonância com as transformações pelas quais passa a nossa sociedade, especialmente no que tange à dinâmica das relações sociais quanto ao papel alcançado pelas uniões homoafetivas.³¹

As uniões homoafetivas encontram resistências para o seu reconhecimento de algumas partes da sociedade (morais, religiosas) para concretizar o objetivo de ser elencada como entidade familiar. O legislador não deve se limitar a pensamentos arcaicos e ultrapassados, vez que a própria Constituição Federal consagrou a pluralidade de famílias. Cabe aqui citar a hermenêutica filosófica de Konrad Hesse

“ a interpretação adequada é aquela que consegue concretizar, de forma excelente, o sentido (*sinn*) da proposição normativa dentro das condições reais dominantes numa determinada situação.....uma

³⁰ Idem.

³¹ <http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=5069172&disposition=inline>. Acesso em 21/04/2017.

mudança das relações fáticas pode – ou deve – provocar mudanças na interpretação da Constituição”³²

Nos resta aguardar que o direito garanta o direito as minorias e consiga efetivar as normas jurídicas a realidade social, pois a jurisprudência já consagrou os direitos civis, patrimoniais e previdenciários as uniões homoafetivas, porém é necessário a consolidação desses direitos na legislação infraconstitucional.

2.6 Uniões Poliafetivas

Para alguns, tratar de uniões poliafetivas versa abrir mão de todo o conceito tradicional de família. Resta saber que não podemos colocar uma venda sobre os olhos para não enxergar os novos arranjos familiares.

O poliamor não é uma novidade de relacionamento porque uniões múltiplas existem desde o nascimento da sociedade, o fator que diferencia dos tempos primórdios é a repercussão social. E muito oportuna, acrescentar a definição de Pablo Stolze,

O poliamorismo ou poliamor, teoria psicológica que começa a descortinar-se para o Direito, admite a possibilidade de co-existirem duas ou mais relações afetivas paralelas, em que seus partícipes conhecem e aceitam uns aos outros, em uma relação múltipla e aberta.³³

Cabe esclarecer os aspectos psicológicos, sociais e jurídicos que envolvem as uniões múltiplas, vez que o tema é cercado de nuances. Corrobora com a discussão, o autor Rafael da Silva Santiago, que relata:

“Primeiramente, quanto a sua natureza jurídica, é importante mencionar que o poliamor, assim como a monogamia, consiste em um valor, mera preferência pessoal, que não é dotado de pretensão de universalidade ou obrigatoriedade”.³⁴

³² HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Tradução Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.p.22

³³ GAGLIANO, Pablo Stolze. Direitos da(o) amante – na teoria e na prática (dos Tribunais). Afeto e estruturas familiares. Maria Berenice Dias, Eliene Ferreira Bastos, Naime Márcio Martins Morais – Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p.444.

³⁴ SANTIAGO, Rafael da Silva. **Poliamor e direito das famílias: reconhecimento e consequências jurídicas**. Curitiba: Juruá, 2015. p.207.

Não é coerente para o direito interferir nas relações privadas, pois na família moderna o elemento agregador da família é o afeto, e desta maneira visualiza-se um conceito aberto e amplo de família, se insere as uniões poliafetivas, na qual nada mais é do que união de pessoas ligadas pelo afeto e a diferença mais relevante é o número de integrantes. Basta esta diferenciação para não abarcá-la neste amplo conceito de família?

O direito não pode se eximir de dar uma resposta para estas famílias que merecem a proteção constitucional como as demais formas de família, deve-se antes de tudo preservar a autonomia privada das partes, ofertando as pessoas a liberdade de optarem por um ou outro arranjo familiar. O pensamento de Luciana Poli coaduna com esta posição vez que

“O direito não pode enrijecer-se, furtando-se ao compromisso de perceber a realidade. Há de ser inquieto, curioso, atento, permeável, sob pena de tornar-se inútil. A família contemporânea apresenta um grande desafio: por um lado uma combinação explosiva de crescimento das possibilidades de arranjos, e, por outro, o acirramento das posições conservadoras entrincheiradas na manutenção de um modelo supostamente seguro”.³⁵

Importante frisar a diferenciação entre uniões com uniões poliafetivas, vez que essa miscigenação de conceitos pode acalorar ainda mais a discussão sobre poliamor. Utilizo do claro esclarecimento de Carolina de Castro Iannotti e Ronaly Cajueiro de Melo da Matta, que elucidam a presente diferenciação da seguinte forma:

“Apesar de, por vezes, confundir-se famílias paralelas com poliamorismo, deve-se entender que aquelas ocorrem quando há dois núcleos familiares, com um membro em comum, seja num casamento ou união estável; havendo assim, entidades familiares simultâneas. No poliamorismo, ocorre a relação afetiva/sexual entre todos os membros, de forma consensual. Relacionam-se, entre si, três, quatro ou quantas pessoas fizerem parte daquela união, formando tão somente uma única célula familiar”.³⁶

³⁵ Poli, Luciana Costa. **Famílias Simultâneas: uma realidade invisível?** Direitos Fundamentais & Justiça. Revista do Programa de Pós-Graduação Mestrado e Doutorado em Direito da PUCRS. Porto Alegre: Hs Editora, 2007, p.67.

³⁶ IANOTTI, Carolina de Castro e MATTÁ, Ronaly Cajueiro de Melo da Matta. **Divisão Patrimonial nas famílias simultâneas e uniões estáveis poliafetivas.** Revista IBDFAM: Família e sucessões. V.17 (set/out). Belo Horizonte: IBDFAM, 2016.

A família contemporânea não se restringe a modelos fechados. E com toda a modernização dos meios de comunicação se propaga cada vez mais estes novos modelos.

O poliamor ganhou notoriedade após a lavratura de um contrato de união estável entre três pessoas (um homem e duas mulheres), em 21.08.2012, no tabelionato da cidade de Tupã no interior de São Paulo.

Tratarei das questões jurídicas do poliamor, mais adiante em um capítulo específico, porém cabe descrever um pensamento do autor Américo Luís Martins da Silva, com relação as uniões poliafetivas

“...devem ser reconhecidas e protegidas pelo Estado Brasileiro, por força do princípio da pluralidade de entidades familiares e da ausência de motivação lógico-racional que justifique a negativa de reconhecimento”.³⁷

O que merece uma ressalva nessas relações é que independente do reconhecimento jurídico, elas acontecem, e por isso devem ser suscitados todos os pormenores que envolvem essas entidades familiares, sejam jurídicos, sociais e até mesmo morais.

³⁷ SILVA, Américo Luís Martins Da. **Direito de Família: Uniões conjugais, estáveis, instáveis e costumes alternativos**. Leme: Editora Cronus, 2014. p.1348.

Capítulo 3

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS REGULANDO AS RELAÇÕES FAMILIARES

3.1 Princípio da igualdade e respeito às diferenças

A busca pela igualdade é um alicerce da nossa legislação. Na Constituição Federal de 1988, podemos constatar a presença deste princípio já no preâmbulo, pois relata que é um dever do Estado Democrático de Direito assegurar entre outros valores, a igualdade. No seu artigo 5º há uma ênfase a igualdade, assim, percebemos a preocupação do legislador em assegurar que o princípio da igualdade será uma máxima em toda a nossa legislação.

O princípio da igualdade ilumina todo o ordenamento jurídico. Podemos destacar que foi efetivada a igualdade jurídica de todos os filhos, na qual não pode existir distinção entre filhos havidos dentro e fora do casamento; a igualdade entre homens e mulheres, efetivando assim, igualdade de direitos e deveres dos cônjuges. Descreve o pensamento do autor José Sebastião de Oliveira: “Atualmente, a igualdade entre os integrantes da família estende-se a todas as espécies de família, de tal sorte que não apenas no casamento os integrantes possuem direitos e obrigações igualitários”³⁸.

Sendo efetivado o princípio da igualdade, será validado o respeito às diferenças, pois está intimamente ligada a idéia de justiça, conforme descreve Rodrigo da Cunha Pereira: “A idéia de igualdade interessa particularmente ao Direito, pois a ela está ligada a idéia de justiça (...). Portanto, é a questão da justiça que permite pensar a igualdade”³⁹

³⁸ OLIVEIRA, José Sebastião de. **Fundamentos constitucionais do direito de família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p.264.

³⁹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de família: uma abordagem psicanalítica**. Belo Horizonte: Del Rey, 1997, p.103.

O referido princípio deve ser prescrito como o dever jurídico de conferir igualdade de tratamento às entidades familiares, que sejam expressamente reconhecidas ou não.

3.2 Princípio da autonomia e menor intervenção estatal

Ao falar no princípio da autonomia e da menor intervenção estatal, defrontamos com a intervenção do Estado nas relações familiares. Qualquer forma assumida pelo grupo familiar, o Estado deverá preservá-la, e conduzir todos os meios para sua efetivação.

O autor José Sebastião de Oliveira⁴⁰ declara que o Estado atual, moldado pela Constituição Federal, possui todos os meios para garantir liberdade e felicidade e, jamais poderia atingir este desiderato através de ingerências na família.

A intervenção estatal deverá ser analisada com cautela, pois o limite entre tutela e poder de fiscalização e controle, podem vir a ser confrontados, de forma a restringir a liberdade dos indivíduos e acarretar conflitos entre o Estado e as entidades familiares. Conforme o autor Rodrigo Pereira da Cunha “a aplicabilidade do princípio da mínima intervenção estatal vincula-se à questão da autonomia privada, que vai muito além do direito patrimonial, e tornou-se, na contemporaneidade, uma das questões mais relevantes”⁴¹.

A proteção do Estado à família se expressa de várias formas, dando um maior enfoque a afetividade e ao princípio da dignidade humana, uma vez que Estado deve garantir a cada membro integrante da entidade familiar, condições dignas de subsistência e convívio social, ao Estado compete propiciar os meios para a efetivação da proteção familiar, conforme o §2º do art.1.565⁴² do Código Civil Brasileiro.

⁴⁰ OLIVEIRA, José Sebastião de. **Fundamentos constitucionais do direito de família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p.281.

⁴¹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores para o direito de família**. Belo Horizonte. Del Rey, 2005, p.154.

⁴² CCB, 1.565. § 2º - O planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas.

3.3 Princípio da afetividade

Com todas as mudanças ocorridas nas últimas décadas, as famílias passaram a ser constituídas com base na afetividade, estando os entes familiares ligados pelo afeto, pela compreensão, em busca da realização dos interesses de todos os seus membros. A afetividade pode ser traduzida no respeito de cada um por si e por todos os membros, afim de que a família seja respeitada perante todo o seu núcleo social.

O princípio jurídico da afetividade, presente nas relações familiares, teve reconhecimento no texto constitucional pelos laços sentimentais que as rodeiam. Com a efetivação das diversas formas de constituição de família, verifica-se que foi dado as relações baseadas no afeto, todo um arcabouço para que os núcleos familiares sejam fundados no afeto e consolidados na convivência, pois a família, só conseguirá exercer sua principal função social se estiver unida pelos laços de respeito, igualdade, amor e afetividade.

Pode-se constatar a presença do afeto nas relações pessoais, porém nos últimos anos houve uma mudança na qual o afeto passou a arraigar-se no campo jurídico. Assim narra Silvana Maria Carbonera, “desta forma, o afeto, que começou como um sentimento unicamente interessante para aqueles que sentiam, passou a ter importância externa e ingressou no meio jurídico”⁴³.

Portanto, o afeto é determinante para o Direito de Família e as relações familiares, tendo como exemplo as relações socioafetivas, que abrange as situações de pais e filhos, unidos pelos laços afetivos e não consanguíneos.

3.4 Princípio da dignidade da pessoa humana

O princípio da dignidade é o maior princípio contido no nosso ordenamento jurídico. É o mais universal de todos os princípios, pois serve de alicerce aos demais,

⁴³ CARBONERA, Silvana Maria. **O papel jurídico do afeto nas relações de família**. In: FACHIN, Luiz Edson (Coord.). Repensando fundamentos do direito civil brasileiro contemporâneo. Rio de Janeiro: Renovar, 1998, p.274.

sendo base para os princípios da liberdade, autonomia privada, igualdade, solidariedade e todos os outros.

O princípio da proteção da dignidade da pessoa humana está previsto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, na qual o nosso Estado Democrático de Direito tem como fundamento a dignidade da pessoa humana, que é fruto de um longo e tortuoso processo histórico. Vários autores estabelecem o referido princípio como sendo *princípio máximo*⁴⁴ (Flávio Tartuce), *macroprincípio*⁴⁵ (Rodrigo da Cunha Pereira) e *supraprincípio*⁴⁶ (Rizzatto Nunes).

Para Kant⁴⁷ as coisas têm preço e as pessoas dignidade. Isto significa dizer que no reino dos fins tudo tem um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, podemos substituí-la por qualquer outra equivalente; mas o homem, superior à coisa, está acima de todo preço, portanto não permite equivalente, pois ele tem dignidade.

Com o enfoque constitucional voltado ao princípio da dignidade, pode-se perceber que o legislador procurou adequar os interesses patrimoniais à nova realidade, pois a pessoa prevalece sobre qualquer valor patrimonial⁴⁸.

Diante de todas as demonstrações da importância deste princípio, percebe-se que o “princípio da dignidade humana é a verdadeira força normativa da constituição democrática comprometida com a justiça”⁴⁹, buscando efetivar todos os princípios constitucionais da nossa carta maior.

O princípio da dignidade está diretamente ligado aos direitos fundamentais ou humanos. Terá respeitada sua dignidade o indivíduo cujos direitos fundamentais

⁴⁴ TARTUCE, Flávio. **Novos princípios do direito de família brasileiro**. Disponível em : <<http://www.jus2.uol.com.br/doutrina/texto>>. Acesso em: 13 mar. 2007.

⁴⁵ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores para o direito de família**. Belo Horizonte. Del Rey, 2005, p.94.

⁴⁶ NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Saraiva, 2002, p.50.

⁴⁷ KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. São Paulo: Abril Cultural, 1980. (Coleção Os Pensadores, v. 1), p.140.

⁴⁸ DONADEL, Adriane. **Efeitos da constitucionalização do direito de família**. In: PORTO, Sérgio Gilbert; USTÁRROZ, Daniel (Orgs.). **Tendências constitucionais no Direito de Família: estudos em homenagem ao Prof. José Carlos Teixeira Giorgis**. Porto Alegre: Advogado, 2003, p.19.

⁴⁹ MILESI, Rosita (Org.). **Refugiados: realidade e perspectivas**. Brasília: Loyola, 2003, p. 109.

forem observados e realizados, ainda que a dignidade não se esgote neles. Será uma diretriz para atuação do Estado.

“Toda a lei, todo o artigo, parágrafo e alínea devem ser lidos sob a ótica e perspectiva do princípio da dignidade humana”⁵⁰.

3.5 Princípio do pluralismo das entidades familiares

A Carta Magna vislumbra o ente familiar por quaisquer das formas de sua instituição, o casamento não é mais um pressuposto para a constituição de família, a formação da entidade familiar, pode ser:

- pelo casamento civil ou religioso com efeitos civis (art. 226, §§ 1º e 2º, CF), tendo ênfase no Código Civil, que equipara o casamento religioso ao casamento civil, desde que atenda as exigências necessárias;

- pela união estável entre homem e mulher, com direito à proteção do estado, previsto que a lei facilite sua conversão em casamento (art. 226, § 3º, da CF);

- pela comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, formando a chamada “família monoparental” (art. 226, § 4º).

Por meio desta forma como está descrita em nossa Constituição, a utilização da expressão “família”, estende-se sem diferenciação, para todas as formas de união. O autor Euclides Benedito de Oliveira, declara:

Em suma, seja a união legalizada pelo casamento, ou sedimentada por duradouro tempo de convivência, ou mesmo passageira, mas vindo a gerar descendência, sempre haverá de enquadrar-se nos moldes de um núcleo

⁵⁰ SILVA, Eduardo. **A dignidade da pessoa humana e a comunhão plena de vida**: o direito de família entre a constituição e o código civil. COSTA, Judith Martins (Org.). A reconstrução do direito privado: reflexos dos princípios, diretrizes e direitos fundamentais constitucionais no direito privado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p.460.

familiar, assim entendido o agrupamento de pessoas envolvidas por laços de sangue, vínculos afetivos e comunhão de interesses.⁵¹

O Estado deve estar sempre atento para as novas formas de família que estão sendo constituídas ao longo dos tempos, respeitando o princípio da pluralidade de famílias, conforme afirma o autor Rodrigo da Cunha Pereira, que:

Necessária se torna a reformulação do tratamento jurídico dispensado a família, no sentido de afastar qualquer disposição legal doutrinária e jurisprudencial que não acolha as variedades e peculiaridades das famílias, em decorrência da aplicação do princípio da pluralidade.⁵²

Pensar na família como modelo arcaico (pai, mãe e filhos) restringe as novas formações de entidades familiares que se estruturam na vida contemporânea. A família de hoje, é plural. Seguindo este posicionamento Ana Carolina Brochado Teixeira e Renata de Lima Rodrigues, ressaltam que

“Por isso, a função emancipatória do Direito não pode restringir, de plano, em nome de um único princípio, a possibilidade de uma agregação ser qualificada sob a insígnia de família, gerando efeitos jurídicos enquanto tal. Na complexa tessitura principiológica contemporânea, não é possível a hierarquização *ex ante* de princípios.....”⁵³

A busca pela concretização do direito das múltiplas formas de família é uma meta que o direito deve perseguir para alcançar a efetivação da justiça, que nada mais é do que conseguir emoldurar o pluralismo das entidades familiares a realidade social e jurídica da família contemporânea.

⁵¹ OLIVEIRA, Euclides Benedito de. **A Constituição Federal e as inovações no direito de família**. In: COLTRO, Antônio Carlos Mathias (org.). **O direito de família após a Constituição Federal de 1998**. São Paulo: C. Bastos, 2000, p.32.

⁵² PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores para o direito de família**. Belo Horizonte. Del Rey, 2005, p.169.

⁵³ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado e RODRIGUES, Renata de Lima. **O direito das famílias entre a norma e a realidade**. São Paulo:Atlas, 2010. p.137.

Capítulo 4

REFLEXOS DAS UNIÕES POLIAFETIVAS

4.1 Questionamentos jurídicos perante as uniões poliafetivas

As uniões poliafetivas é um tema polêmico que gera diversos embates: seja na seara jurídica, social e moral. Mesmo com os conflitos expostos, devemos compreender que diante dos novos arranjos de família, o afeto será o norteador das relações.

Visualizar o direito abarcando essas uniões para muitos pode gerar uma dificuldade de inserir os aspectos jurídicos as referidas relações, vez que suscita divagações sobre patrimônio, alimentos, previdência, partilha, direito sucessório, dentre outros ramos do direito.

Como ressaltado por muitos, o direito de família é dinâmico, existindo um fenômeno sociológico que ultrapassa as diretrizes jurídicas. Maria Berenice Dias, descreve com propriedade que

Negar a existência de famílias poliafetivas como entidade familiar é simplesmente impor a exclusão de todos os direitos no âmbito do direito das famílias e sucessório. Pelo jeito, nenhum de seus integrantes poderia receber alimentos, herdar, ter participação sobre os bens adquiridos em comum. Sequer seria possível invocar o direito societário com o reconhecimento de uma sociedade de fato, partilhando-se os bens adquiridos na sua constância, mediante a prova da participação efetiva na constituição do acervo patrimonial.⁵⁴

A união de três ou mais pessoas não é novidade no meio social, pois embora disfarçadas na sociedade, sempre existiram. No meio jurídico pode ser uma novidade dar todo um arcabouço legal ao poliamor na tentativa de enquadrá-lo nas novas formações familiares.

⁵⁴DIAS, Maria Berenice. Poliafetividade, alguém duvida que existe? [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arg/\(cod2_552\)poliafetividade.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arg/(cod2_552)poliafetividade.pdf). Acesso em 28/04/2017.

Principalmente com relação ao direito de família devemos ter em mente que não está envolto em um sistema legislativo perfeito e acabado. Posto isso, resta ao legislador buscar alternativas para inserir aspectos jurídicos as relações familiares. Os requisitos necessários para essa configuração ainda não foram esboçados, salienta de tal maneira Danielle de Sá Barreto da Cunha

De tal modo, havendo o reconhecimento do relacionamento poliamoroso, pontuando os limites e os requisitos para sua configuração, os efeitos jurídicos decorrentes do direito de família podem ser-lhes atribuídos pelo judiciário no caso concreto, até que haja a supressão da inércia legislativa em reconhecer e atribuir efeitos às relações de poliamor, evitando injustiças e a fragilização do relacionamento familiar ante a insegurança jurídica de seus membros.⁵⁵

O princípio da intervenção mínima do Estado em relação ao direito de família deverá ser aplicado em sua literalidade, pois além de estar constitucionalmente instituído (art.226, § 7º), no próprio Código Civil em seu art. 1.513, declara que é defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família.

Reforçando este posicionamento, Rodrigo da Cunha Pereira declara que

“ a intervenção do Estado deve apenas e tão-somente ter o condão de tutelar a família e dar-lhes garantias, inclusive de ampla manifestação de vontade e de que seus membros vivam em condições propícias à manutenção do núcleo afetivo.”⁵⁶

Numa sociedade plural como a nossa, deve-se primar por conceder aos integrantes do núcleo familiar a autonomia desses sujeitos, seja dentro ou fora da constituição familiar. Respeitando os seus desejos, anseios e perspectivas advindas do seu relacionamento.

Por mais que o direito precise tutelar as várias formas de arranjos familiares, não podemos deixar de considerar que na atualidade há uma forte expansão da

⁵⁵ CUNHA, Danielle Sá Barreto da. **Triação de Bens: uma análise do poliamorismo sob a ótica patrimonial.** Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões. Porto Alegre: Magister. v.1 jul. /ago, 2014. p.95.

⁵⁶ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores para o direito de família.** Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p.157.

autonomia das relações conjugais. Em sintonia com este posicionamento, Renata Vilela Multedo e Isabella Olivieri⁵⁷, esclarecem que

“No palco das relações familiares, são significativas as decisões judiciais reconhecendo a autonomia dos indivíduos, vindo a conceder a cada um maior liberdade de escolha para realizar seu projeto de vida, seu espaço de “autoconstituição existencial”.

O Estado deve proteger sem restringir essas relações, vez que essa proteção não deverá ser jamais restritiva diante da inexistência de normatividade. As relações que envolvem o poliamor são tidas como novidade social, e ganhou notoriedade após a lavratura de um contrato de união estável entre três pessoas (um homem e duas mulheres), em 21.08.2012, no tabelionato da cidade de Tupã no interior de São Paulo. A situação chegará aos tribunais para que o judiciário se posicione e diante da lacuna jurídica não poderá se eximir de decidir sobre a tutela do Estado em face das uniões poliafetivas. Nesse momento, cabe aderir ao autor João Ricardo Brandão Aguirre

Ao Estado cabe, dessarte, promover a proteção da pessoa, visando a garantia de acesso a uma vida digna, propiciando sua real proteção, no sentido de tornar efetivas as condições que permitam o desenvolvimento das relações pessoais, através de uma convivência livre de preconceitos e de restrições legais, a fim de que se torne possível o fortalecimento dos vínculos de solidariedade, igualdade e cooperação.⁵⁸

O assunto chegou até o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que por intermédio de sua Corregedora Nacional de Justiça Ministra Nancy Andrichi solicitou a manifestação das Corregedorias Gerais dos tribunais de Justiça do Rio de Janeiro e de São Paulo sobre os fatos apontados na representação interposta pela Associação de Direito de Família e das Sucessões (ADFAS), na qual a entidade pediu a proibição de lavraturas de escrituras públicas de reconhecimento de uniões poli afetivas pelos cartórios de todo o país. No mérito, pede a regulamentação da matéria.

⁵⁷ MULTEDO, Renata Vilela e OLIVIERI, Isabella. **A intervenção do Estado nas relações conjugais e a tutela das famílias simultâneas**. Revista IBDFAM: Famílias e sucessões. V.17 (set/out.) Belo Horizonte: IBDFAM, 2016. p.176.

⁵⁸ AGUIRRE, João Ricardo Brandão. O dano moral pela infidelidade. Responsabilidade civil no direito de família. Coordenadores Rolf Madaleno; Eduardo Barbosa. São Paulo: Atlas, 2015.p.239.

A corregedora nacional de Justiça, instaurou um Pedido de Providências. Ela negou a liminar, mas sugeriu aos cartórios que aguardem a conclusão deste estudo para lavrar novas escrituras declaratórias de uniões poliafetivas.

“Essa é apenas uma sugestão aos tabelionatos, como medida de prudência, até que se discuta com profundidade esse tema tão complexo que extrapola os interesses das pessoas envolvidas na relação afetiva”, ponderou a ministra Nancy Andrichi. Ela esclareceu que não é uma proibição”.⁵⁹

A corregedora explicou que as uniões poliafetivas adentram em áreas do Direito, inclusive de terceiros, que precisam ser profundamente debatidas, como repercussão no Direito Sucessório, Previdenciário e de Família – em especial na questão do pátrio poder, entre outros.

Conforme o site do CNJ, a intenção da corregedora é promover audiências públicas no Conselho Nacional de Justiça para ouvir a sociedade e entidades ligadas ao tema. As discussões vão possibilitar o estudo aprofundado da questão para que a Corregedoria analise a possibilidade de regulamentar o registro civil das uniões poliafetivas.

Essa sugestão foi proferida em 13 de abril de 2016. Passado um ano desta data, não tem nenhum andamento sobre o pedido de providências. Será que o judiciário esqueceu que existem pessoas que vivem em uniões poliafetivas e desejam formalizar essas relações?

Difícil descrever o pensamento majoritário do nosso judiciário diante as uniões poliafetivas. A neutralidade dos julgadores não pode eximir o judiciário de um posicionamento. Nos resta esperar e compactuar com o descrito pelos autores Gustavo e Lorena Boyadjian que

⁵⁹ <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/82221-corregedoria-analisa-regulamentacao-do-registro-de-unioes-poliafetivas>. Acesso em 14 de maio de 2017

A aceitação do poliamorismo, já feita no campo da Psicologia, também no campo jurídico, possibilitaria que fossem conferidos todos os efeitos de Direito de Família....⁶⁰

4.2 Questionamentos sociais perante as uniões poliafetivas

Quando se fala em poliamor, as questões sociais discutidas são amplas, uma vez que a sociedade, mesmo nos dias atuais, não entendeu que as relações familiares são de cunho privado, na qual nem o Estado e nem o meio social podem intervir em relações de cunho estritamente privado. A autora Alinne de Souza Marques, narra de forma precisa que

O poliamor é um fenômeno social e a expressão de uma tendência de transformação mais profunda na sociedade. É um fenômeno objetivo, no sentido de que acontece independentemente da ação ideológica dos que o defendem. Trata-se de uma prática social. Por causa dessa independência, ele ocorre de forma espontânea, sem que o indivíduo sequer conheça o movimento e perceba que faz parte de um grupo. A falta de informação a respeito do assunto e o preconceito da sociedade são os maiores problemas do relacionamento poliamoroso hoje.⁶¹

É muito complexo para uma sociedade arcaica, baseada na formação tradicional de família – pai, mãe e filhos – compreender que as formações familiares na atualidade estão baseadas no afeto, seja qual for sua composição.

As relações mudam de forma rápida, e precisam de efetivação no campo do direito, embora na maioria das vezes essas relações já alcançaram a esfera de fato, mas não de direito. Exemplos a serem citados são inúmeros, mas cabe ressaltar a instituição do Divórcio (Emenda Constitucional nº 9/77 e Lei nº 6.515/77), a

⁶⁰ BOYADIJAN, Gustavo Henrique Velasco e Boyadijan, Lorena Bruno. **Monogamia: considerações sobre o instituto e abordagens quanto ao poliamorismo e seus efeitos jurídicos**. Temas contemporâneos de direito das famílias 2. São Paulo: Editora Pillares, 2015. p.198.

⁶¹ MARQUES, Alinne de Souza. **Uniões Poliafetivas: o Reconhecimento no Direito Brasileiro**. Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões. Porto Alegre: Magister. v.1 jul. /ago, 2014. p.136.

Constituição Federal de 1988, no seu art. 226, que conceituou a família de uma forma mais ampla e instituiu uma especial proteção à família, o reconhecimento da união estável e das uniões homoafetivas. A não uniformidade doutrinária, não pode se contrapor aos novos arranjos familiares, Carolina de Castro Iannotti e Ronaly Cajueiro de Melo da Matta, alinham o posicionamento ao descrever que

Desta forma, presentes os três elementos caracterizadores, quais sejam, a estabilidade, a afetividade e a ostensibilidade, estar-se-ia diante de uma entidade familiar. A não conformidade doutrinária e jurisprudencial, quanto ao entendimento de que as famílias simultâneas e as famílias poliafetivas podem ser reconhecidas como entidades familiares a serem tuteladas pelo Estado, gira em torno da multiplicidade de relações afetivas/sexuais. Verifica-se, todavia, que não se encontra entre os requisitos a “exclusividade”, fazendo com que surja a necessidade de se discutir se a monogamia é um valor ou um princípio, pois, nesta última hipótese, seria oponível *erga omnes*.⁶²

O poliamor é visto como a forma mais democrática de amar, porém isso não significa ausência de regras. As regras são definidas dentro do núcleo e tentam abarcar o interesse de todos os envolvidos. Essas regras delimitadas em seu círculo de efetivação geram, na maioria das vezes, incômodo para os que não compactuam com a ideia de que pode existir respeito, companheirismo e felicidade nas relações poliafetivas.

Os juristas no Brasil têm grande dificuldade de reconhecer as uniões paralelas, quem dirá as uniões poliafetivas. Se existe essa dificuldade de aceitação por aqueles que exercem a atividade jurisdicional e lidam com esses questionamentos diariamente, o que dizer de uma sociedade que tem por princípios a monogamia e o dever de fidelidade?

Estes questionamentos são plausíveis vindo de uma sociedade que não vislumbra os novos arranjos familiares e que se sentem confortáveis no parâmetro tradicional. Porém não se vedar os olhos para a realidade e tentar ocultar o que foge do tido padrão “normal”. Nesse sentido, Danielle Sá Barreto da Cunha afirma

⁶² IANOTTI, Carolina de Castro e MATTA, Ronaly Cajueiro de Melo da Matta. **Divisão Patrimonial nas famílias simultâneas e uniões estáveis poliafetivas**. Revista IBDFAM: Família e sucessões. V.17 (set/out). Belo Horizonte: IBDFAM,2016

Nesse sentido, atribuir tratamento jurídico divergente a esta realidade social importa na reiterada violação aos princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana, não sendo admissível que o direito permaneça insensível às mudanças sociais, não podendo o Judiciário se esquivar de proteger as relações fundadas no afeto.⁶³

A monogamia é um grande empecilho para que a sociedade aceite as relações poliafetivas, fez que essa relação apresenta um afrontamento a monogamia a possibilidade do convívio amoroso entre três ou mais pessoas. A divergência entre monogamia e uniões poliafetivas será abordado em capítulo específico.

O dever de fidelidade recíproca está elencado no Código Civil de 2002, no art.1.566, inciso I. Esse dever elenca um caráter de exclusividade para ambos. Que no entender daqueles que são contrários ao poliamor, não é possível existir fidelidade em uma convivência com mais de duas pessoas. Dever este que deveria ser banido da legislação, pois como relata Maria Berenice Dias

“O dever de fidelidade é uma norma social, estrutural e moral, apesar de constar entre os deveres do casamento, sua transgressão não mais admite punição, nem na esfera civil, nem na esfera criminal”⁶⁴.

A família contemporânea não aceita que questões meramente sociais intervirem nas relações familiares, pois a partir do instante que não existe efetivo prejuízo social, não há porque restringir ou mesmo impor questões sociais a relações íntimas. Eduardo Carlos Bittar, compactua com o pensamento ao descrever que

“As pressões por unidade cedem em direção a pressões por realização individual; o indivíduo se destaca para deixar de ser parte de um coletivo, em pequena escala, pois a individualidade compete com esta característica. [...] Há um decréscimo do cooperativismo e solidarismo sociais que, em primeira instância, são sentidos no interior da própria família”⁶⁵.

⁶³ CUNHA, Danielle Sá Barreto da. **Triação de Bens: uma análise do poliamorismo sob a ótica patrimonial**. Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões. Porto Alegre: Magister. v.1 jul. /ago, 2014. p.99..

⁶⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p.170.

⁶⁵ BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Família, sociedade e educação: um ensaio sobre individualismo, amor líquido e cultura pós-moderna**. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre: Magister, IBDFAM, Edição de lançamento. out./nov,2007. p-14.

A sociedade deverá entender a importância de que nas relações familiares/íntimas a intervenção de quem quer que seja (Estado, sociedade, religião) será o mínimo possível, não podendo jamais esquecer que o indivíduo terá sua liberdade e sua dignidade amparadas. O empecilho social é o maior entrave as relações poliafetivas, consoante o autor Thacio Fortunato Moreira

Os poliamoristas defendem que o amor é essencial à natureza humana, e, como recurso infinito que é deve ser vivido em toda sua plenitude. Assim como é possível amar todos os filhos da mesma maneira, não há empecilho (senão o social) para amar dois ou mais companheiros e conviver harmonicamente com eles em ambiente familiar.⁶⁶

Nem as leis e nem a sociedade devem impor esta ou aquela formação familiar como exclusivamente correta, deve-se buscar sustentar a dignidade da pessoa humana, buscando a liberdade, o afeto. Estar ciente que o pluralismo familiar existe e que não poderá ficar à margem da sociedade, já é um grande avanço.

Diante de todo o exposto, não restam dúvidas que as relações familiares não devem sofrer ingerências de nenhum ator jurídico/social. Para enfatizar, convém ressaltar Álvaro Villaça de Azevedo, que reafirma ao dizer

Sim, porque ao legislador, ainda que constituinte, não cabe dizer ao povo como deve constituir sua família. O importante é proteger todas as formas de constituição familiar, sem dizer o que é melhor.⁶⁷

As decisões judiciais contemporâneas reforçam o direito à liberdade de escolha dos indivíduos, inserindo no campo jurídico o ensejo de uma sociedade mais livre, desde que os direitos de outros não estejam em conflito, não há motivos para reprimenda do desejo individual. E as referidas decisões não podem deixar que questões morais embasem suas sentenças.

⁶⁶ MOREIRA, Thacio Fortunato. Poliamorismo nos Tribunais. Revista Síntese de Direito de Família. v.1, n.93, dez-jan, 2016. p.28.

⁶⁷ AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Estatuto da Família de Fato, de acordo com o atual Código Civil, Lei nº 10.406, de 10-01-2002**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 240.

4.3 Questionamentos morais perante as uniões poliafetivas

As questões morais permeiam as uniões poliafetivas de uma maneira escancarada, sem ter a sutileza de esconder a maneira preconceituosa que é vista as relações que fogem do dito “padrão tradicional”.

No mundo contemporâneo, o modelo rígido de família de outrora já não atende os anseios e vivências da atualidade, estabelecendo suas próprias regras, da forma como descrevem as autoras Renata Multedo e Isabella Olivieri

“A privatização das relações conjugais e convivenciais permite que as pessoas estabeleçam as próprias regras de convivência, evitando-se, assim, intervenções injustificadas e desnecessárias, salvaguardando-se o intervencionismo para as situações patológicas”⁶⁸.

Esse moralismo muitas vezes pode estar encoberto pelo imaginário de amor romântico que socialmente é aceito e idealizado por grande maioria. Esse amor ideal, não permite que possam haver mais de duas pessoas em uma relação que se amam e se respeitem, conforme suas regras. A autora Cláudia Mara Viegas, corrobora com este pensar ao descrever

O poliamor pode, em princípio, contrariar o amor romântico pautado pela configuração socialmente aceita para as relações de afeto, sobretudo pelo fato de admitir que uma pessoa possa amar e ser amada por várias pessoas ao mesmo tempo, com o conhecimento e consentimento dos envolvidos⁶⁹.

Os valores que são mais questionados nessas relações, são os valores da monogamia, dever de fidelidade, conflitando com valores de liberdade, autonomia privada, dentre outros. Sem dúvida nenhuma que para aceitar as novas formações familiares e no caso o poliamor, os integrantes sociais devem se ater a liberdade de

⁶⁸ MULTEDO, Renata Vilela e OLIVIERI, Isabella. **A intervenção do Estado nas relações conjugais e a tutela das famílias simultâneas**. Revista IBDFAM: Famílias e sucessões. V.17 (set/out.) Belo Horizonte: IBDFAM, 2016. p.183.

⁶⁹ VIEGAS, Claudia Mara de Almeida Rabelo. **Os Efeitos do Poliarismo no Direito Contemporâneo: Uma Análise à Luz da Dignidade da Pessoa Humana**. Revista Síntese de Direito de Família. v.1, n.1, jul.1999.p.11.

cada indivíduo. Compartilho a sequência de posicionamento da autora Cláudia Mara Viegas, salientando que

A opção pelo poliamor é fundamental na convicção de ser ele a manifestação da liberdade e honestidade dos indivíduos que participam da relação. Contudo, para se converter em poliamorista, necessário se faz enfrentar o desafio de assumir publicamente a opção, encontrar parceiros adeptos, combater os ciúmes e desenvolver a compersão⁷⁰.

Ao detalhar moral, vem sempre em mente regras e condutas impostas socialmente para serem atendidas de pronto, sem questionamentos ou divergências, porém moral é muito íntimo, sendo valores privados. Vale lembrar Foucault, que ao manifestar sobre moral, descreve de forma cristalina:

Existem duas vertentes da moralidade: uma se aplica à regra propriamente dita; a outra, à forma como cada um se comporta diante dela. Ou seja, a forma como cada indivíduo reage diante de uma norma é comando de sua moral particular. Essa constatação vem a demonstrar, de forma clara, que a moral nada mais é do que os valores que cada pessoa se vale antes de tomar determinada conduta. Não existe, portanto, um padrão moralista estático.⁷¹

Ao falar de questões morais, resta fazer um esclarecimento sobre uniões paralelas e poliamorismo, porque de pronto são situações antagônicas e que na maioria das vezes são confundidas. A autora Danielle de Sá Barreto da Cunha ilustra de maneira cristalina ao demonstrar o referido conflito, na forma que

O referido desafio é verificado principalmente devido à utilização recente do termo poliamor, ocasião em que há certa confusão da sociedade e dos juristas em proceder com a distinção do poliamor e os demais relacionamentos múltiplos, que erroneamente são enquadrados ao termo.⁷²

As famílias paralelas ou simultâneas são aquelas formadas como entidades familiares, mas existem impedimentos legais para se formalizarem. O STF (RE

⁷⁰ Idem.

⁷¹ FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade 2: o uso dos prazeres**. Trad. Maria Thereza da Costa Albuquerque. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1984. p.27

⁷² CUNHA, Danielle Sá Barreto da. **Triação de Bens: uma análise do poliamorismo sob a ótica patrimonial**. Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões. Porto Alegre: Magister. v.1 jul. /ago, 2014. p.76.

397.762-8 e RE 590.779-1) e STJ (REsp 742.685-RJ) já se posicionaram contrários à configuração de famílias simultâneas, porém convêm ressaltar que em relação as questões previdenciárias, os tribunais tem uma visão menos convencional, analisando no caso concreto o direito de um terceiro para fins previdenciários. É conveniente colacionar o voto (vencido) do ilustre Ministro Carlos Ayres Britto proferido no RE 397.762-8/BA

Com efeito, á luz do Direito Constitucional brasileiro o que importa é a formação em si de um novo e duradouro núcleo doméstico. A concreta disposição do casal para construir um lar com um subjetivo ânimo de permanência que o tempo objetivamente confirma. Isto é família, pouco importando se um dos parceiros mantém uma concomitante relação sentimental a-dois. No que andou bem a nossa Lei Maior, ajuízo, pois ao Direito não é dado sentir ciúmes pela parte supostamente traída, sabido que esse órgão chamado coração “é terra que ninguém nunca pisou”. Ele, coração humano, a se integrar num contexto empírico da mais entranhada privacidade, perante a qual o ordenamento jurídico somente pode atuar como instancia protetiva. Não censura ou por qualquer modo embaraçante.⁷³

No caso do poliamor não há impedimentos legais e todos os integrantes da relação tem ciência das regras e não se sentem traídos ou enganados, vez que os relacionamentos são múltiplos e simultâneos com a concordância de todos os envolvidos. Esclarecendo de maneira eloquente, Maria Berenice Dias diz que

Ninguém dúvida que no coração de um homem cabe mais de um amor. A prova é a existência de uniões paralelas que, a Justiça começa a reconhecer e a responsabilizar. Esta é uma realidade masculina. Ou um casamento e uma união estável ou duas ou mais uniões estáveis. Duas famílias, duas casas, duas entidades familiares com todas as características legais. De fato os homens são seres desdobráveis.

Mas quando o vínculo da convivência de mais de duas pessoas acontece sob o mesmo teto, não se chama de união paralela, mas de união poliafetiva, ou poliamor. Esta é outra realidade que existe e que todos procuram não ver.⁷⁴

⁷³ WWW.STF.JUS.BR

⁷⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p.138.

4.4 Uniões poliafetivas versus monogamia

O maior entrave ao se falar em uniões poliafetivas é o confronto com o ideal de monogamia, porque na cultura ocidental a monogamia é tida, por alguns, ora como princípio, ora como moral e sempre como base das relações afetivas. O autor Américo Luís Martins da Silva descreve que

Devemos ressaltar que o casamento monogâmico surgiu num período em que as uniões sexuais já eram instituições formais. Inclusive, o primeiro contrato matrimonial de que se tem notícia é o do ano de 900 a.C., no Egito.⁷⁵

No mesmo sentido, Dimas Messias de Carvalho, descreve que

A monogamia, que para muitos não é um princípio do direito de família, mas tão somente do casamento, não pode tornar invisíveis e desprovidos de proteção os arranjos familiares paralelos.⁷⁶

A monogamia é dotada de um verdadeiro dogma nas relações familiares, na qual esse entrave não vislumbra possíveis composições que divergem do princípio monogâmico, tanto o é que, até o presente momento, o Código Penal Brasileiro no seu art. 235 pune o crime de bigamia. Porém, o dogma da monogamia irá, com o tempo, ceder diante dos novos arranjos familiares. Cabe ressaltar, o posicionamento dos ilustres autores Gustavo e Lorena Boyadjian, na qual

Por questões de segurança jurídica e de alegada proteção à família, a monogamia foi adotada como verdadeiro dogma, sob o manto de um moralismo frágil, sendo as uniões poliafetivas aliadas do ordenamento jurídico pátrio.⁷⁷

⁷⁵ SILVA, Américo Luís Martins Da. Direito de Família: Uniões Conjugais, Estáveis, Instáveis e Costumes Alternativos. Leme: Editora Cronus, 2014. p.114.

⁷⁶ CARVALHO, Dimas Messias de. Direito das Famílias. São Paulo: Saraiva, 5.ed. 2017, p.488.

⁷⁷ BOYADIJIAN, Gustavo Henrique Velasco e Boyadjian, Lorena Bruno. **Monogamia: considerações sobre o instituto e abordagens quanto ao poliamorismo e seus efeitos jurídicos.** Temas contemporâneos de direito das famílias 2. São Paulo: Editora Pillares, 2015. p.197.

Quando se fala em poliamor, as questões morais são levantadas de uma maneira preconceituosa por parte daqueles que entendem que é uma afronta a monogamia o possível convívio amoroso entre três ou mais, ou até mesmo seja, uma abertura para a proliferação da poligamia, que é situação muito diferente do poliamor, conforme será explicitado.

Para contrapor a monogamia, cabe descrever a poligamia, conforme Alinne de Souza Marques

O conceito de poligamia está normalmente associado ao casamento de um homem com várias mulheres (poliginia), em oposição à poliandria (uma mulher casada com vários homens). Por essa razão a palavra poligamia suscita normalmente reações contra a subjugação de um sexo por outro. O poliamor pressupõe uma igualdade de direitos, não entre sexos, mas entre pessoas.⁷⁸

A confusão entre poliamor e poligamia é tão intensa que ao deparar com estudos, muitos citaram que até o Cinema Nacional já tratou do poliamor, porém no caso em questão se trata do filme *Eu, tu e eles* dirigido por Andrucha Waddington e como personagem principal a atriz Regina Casé. O caso é tela é um exemplo de poliandria (uma mulher casada com vários homens) e jamais de poliamor, porque os outros integrantes do grupo não se relacionavam.

A discussão que envolve a monogamia fica no plano do princípio e do valor, pois diversos autores se confrontam ao não conseguir definir um posicionamento equânime, e diante dessa seara de discórdia, vale utilizar do posicionamento de Luciana Costa Poli

A monogamia é um sentimento de disposição e entrega emocional, cuja regulamentação escapa ao objetivo do Direito. É desejada na família, mas pertence, como assinalado, ao plano da axiologia, daquilo que é bom, não podendo ser considerada um princípio, uma norma passível de coerção. Ainda que a inobservância da fidelidade cause dor, frustração ou sofrimento a alguém, não é ato ilícito, se for opção do casal. O amor existe enquanto fruto da espontaneidade. As decepções, desilusões, frustrações, ausências são fatos da vida.⁷⁹

⁷⁸ MARQUES, Alinne de Souza. **Unões Poliafetivas: o Reconhecimento no Direito Brasileiro**. Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões. Porto Alegre: Magister. v.1 jul. /ago, 2014. p.123

⁷⁹ Poli, Luciana Costa. **Famílias Simultâneas: uma realidade invisível?** Direitos Fundamentais & Justiça. Revista do Programa de Pós-Graduação Mestrado e Doutorado em Direito da PUCRS. Porto Alegre: Hs Editora, 2007, p.69.

O poliamor é uma opção, assim como as relações monogâmicas também são e todas as inúmeras relações existentes e as que ainda estão por vir, visto que a liberdade de escolha parte dos indivíduos, jamais de imposição estatal ou social. Na vida moderna, deve-se levar em conta o afeto e a busca pelo ideal de felicidade. Coaduna com este pensamento Antonio Cerdeira Pilão e Mirian Goldenberg

A passagem da monogamia para o Poliamor não tem rituais precisos, não sendo abandonada a identidade monogâmica por completo. Há, portanto, uma espécie de “Eu” monogâmico residual a ser combatido permanentemente, em especial, associado ao ciúmes. O Poliamor representa nesse sentido mais um ideal do que uma identidade, ou ainda, uma identidade a ser alcançada, estando cada sujeito em um estágio desse processo evolutivo.⁸⁰

O debate sobre monogamia, não é novo. Toda vez que se apresentam novos arranjos familiares, o tema volta à tona. Mesmo com idas e vindas, até o presente momento não se chegou a um consenso, se monogamia é valor, princípio ou simples opção. Descrevendo com precisão sobre o tema, compartilho do pensar da autor Bruno Henrique Andrade Alvarenga, dispondo que

O pluralismo faz surgir constantemente o debate na sociedade acerca da diversidade sexual, do homossexualismo, da união estável, da união entre vários companheiros de forma afetiva, as novas modalidades de família. São temas tão antigos quanto a própria existência humana, contudo, sempre evitados. Assim, da mesma forma, sempre evitou-se questionar a monogamia, até mesmo por questões culturais. Contudo, cabe hoje a reflexão: teria a monogamia se tornado uma simples opção de vida?⁸¹

⁸⁰ PILÃO, Antonio Cerdeira. GOLDENBERG, Mirian. Poliamor e monogamia: Construindo diferenças e hierarquias. Revista *Ártemis*. Edição V.13. jan/jul, 2012. p.69.

⁸¹ ALVARENGA, Bruno Henrique Andrade. **Direito Civil na Contemporaneidade**. SÃO JOSÉ, Fernanda Moraes de ; POLI, Leonardo Macedo. (Orgs.). Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016. p.211.

4.4.1 Uma afronta ao princípio da afetividade

A afetividade é um tema de grande relevância na sociedade moderna, porque está no emaranhado das relações atuais. O princípio da afetividade não está expresso, no texto constitucional, encontra-se de forma implícita como elemento de agregação e inspiração das famílias, pois confere comunhão de vidas e estabilidade nas relações afetivas.

O afeto deve permear as relações familiares, quaisquer que sejam. A afetividade deve ser o vetor para a conjugação de vidas, funcionando como amplificador de possibilidades e jamais inibidor de relações. Na atualidade o direito de família está envolto no princípio da afetividade. Ter o direito como veículo para mensurar o afeto faz com que se depare com um limbo jurídico, diante da dificuldade de solução. Posto isso, convém destacar o posicionamento de Ana Carolina Brocha de Teixeira e Renata de Lima Rodrigues, na qual detalham que

A afeição, o amor, os sentimentos como estado psíquico são inapreensíveis pelo direito. O afeto é conduta de foro íntimo, consiste em um elemento anímico ou psicológico, é um fator metajurídico que não pode ser regulado pelo direito, apenas pelas normas morais. O afeto, como a vontade, só se torna juridicamente relevante quando externado por condutas objetivas, por comportamentos dos membros de uma entidade familiar manifestadas pela convivência, demonstrando a afetividade. O princípio da afetividade funciona como um vetor que reestrutura a tutela jurídica das famílias, ocupando mais dos laços afetivos exteriorizados para formação do núcleo familiar do que com os laços de sangue ou o formalismo na sua constituição.⁸²

Os novos formatos de família estão fundados, principalmente, nos princípios da afetividade e da pluralidade, pois na sociedade moderna os vínculos devem ser pautados no afeto, na intimidade e na liberdade. Ter afeto por várias

⁸² TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. O direito das famílias entre a norma e a realidade. São Paulo: Atlas, 2010. p.194.

peças ao mesmo tempo é possível, pois o afeto não tem como ser mensurado. Carlos Eduardo Pianovski, caminha para esse mesmo pensar ao concluir que

O poliamor surgiu com a evolução dos relacionamentos, objetivando imprimir maior valorização ao afeto, isto porque, com ele, não se faz necessário abrir mão de sentimentos de afeto posteriores ao estabelecimento de uma relação conjugal.⁸³

A aplicação correta do princípio da afetividade é um grande desafio aos juizes, vez que as divergências doutrinárias e jurisprudenciais sobre o poliamor devem ser sanadas com a utilização do referido princípio, não deixando de lado outros que norteiam o Direito de Família. Ressaltando a importância dos princípios, condiz citar Silmara Domingues Araújo Amarilla

Exatamente porque a família contemporânea é forjada pela pluralidade, pelo respeito às diferenças pela dinamicidade e liberdade na concepção de um projeto parental singular e pessoal é que sua clausura pelo dogmatismo e pela codificação irrestrita - moduladora rígida dos fatos sociais - significaria o mesmo que seu fenecimento. Daí a importância dos princípios (notadamente os constitucionais) para as relações *interpretadas* estabelecidas na seara familiar, haja vista seu grau de indeterminação, sua plasticidade e sua capacidade de recobrar constantemente a contemporaneidade.⁸⁴

A atribuição do afeto como norteador das relações, já é claro e notório no ramo da psicologia, porém no direito por não ter um conceito claro e pré-definido, muitas vezes fica a cargo dos julgadores o enquadramento do termo a questão concreta. Conforme Patrícia Andrade Perdigão Costa,

O legislador atribuiu enorme relevância valorativa ao afeto. Todavia, foi omissivo, na conceituação afeto, deixando ao operador do Direito a árdua tarefa interpretativa para a construção da melhor acepção da palavra.⁸⁵

⁸³ RUZIK, Carlos Eduardo Pianovski. **Famílias simultâneas: da unidade codificada à pluralidade constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.p.135

⁸⁴ AMARILLA, Silmara Domingues Araújo. **O afeto como paradigma da parentalidade**. Curitiba:Juruá, 2014. p. 104

⁸⁵ COSTA, Patrícia Andrade Perdigão. **Direito Civil na Contemporaneidade**. SÃO JOSÉ, Fernanda Moraes de ; POLI, Leonardo Macedo. (Orgs.). Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016. p.60.

Todas essas controvérsias em torno do afeto, percebe-se a importância de inseri-lo nas questões familiares. Seja como valor ou como princípio, o afeto é fator predominante nas relações. Porém, não cabe ao Estado realizar ingerências nas relações familiares em nome da proteção afetividade de seus entes, porque o afeto será enquadrado conforme o caso concreto e suas peculiaridades de sentimentos, emoções, desejos. Nesse momento, utilizo das palavras da autora Patrícia Andrade Perdigão Costa,

O afeto, como sentimento que integra os aspectos mais íntimos do ser, conclama a influência de outras áreas que vão muito além da ordem jurídica. Portanto, a imposição do afeto, através da sua consagração como princípio, afigura-se intervenção indevida, temerária e excessiva do Estado, razão pela qual a mais adequada acepção da natureza jurídica do afeto, é como valor de extrema relevância para as relações humanas.⁸⁶

Em se tratando de questões subjetivas o direito não tem como inferir valores as relações pessoais e desta forma deve preservar a interferência mínima no Estado na autonomia privada. Cabe aqui, dar destaque as uniões poliafetivas vez que essas uniões estão balizadas no afeto e na convivência com regras específicas. É dentro desse contexto, que devem ser reconhecidas as uniões poliafetivas, porque o princípio da afetividade é o liame que orientam todas as formações familiares.

No âmbito social, é mostrado a todo momento que existem estruturas familiares plurais que se codificam sobre o manto do afeto e se reúnem com o objetivo de desenvolvimento mútuo e a busca pela felicidade de todos os seus membros. E desde que as pessoas se reúnam com o intuito de que seus relacionamentos sejam baseados no afeto, que seja uma união não eventual (tenha estabilidade), tenha ostensibilidade, ou seja tenham uma união notória socialmente, estará caracterizado uma entidade familiar e será por meio do afeto que a pessoa se sentirá amada e inserida no seio familiar.

⁸⁶ COSTA, Patrícia Andrade Perdigão. **Direito Civil na Contemporaneidade**. SÃO JOSÉ, Fernanda Moraes de ; POLI, Leonardo Macedo. (Orgs.). Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016. p.68.

4.4.2 Poliamor: contrário a moral e aos bons costumes?

O poliamor é visto com resistência na sociedade, pois além de contrapor a monogamia, para muitos é uma afronta a moral e os bons costumes. Em nome dessa moral é que não se pode fechar os olhos para que novos arranjos familiares possam ser, ao menos debatido no âmbito acadêmico e jurídico. Vale lembrar que moral é o conjunto de regras e costumes estabelecidos pela sociedade, com seus tabus e convenções.

Cabe colacionar o posicionamento de Rodrigo da Cunha Pereira

Em nome dessa moral sexual, dita civilizatória, é que muitos já foram excluídos do “laço social”, da legitimação e do reconhecimento do Estado, como os filhos havidos fora do casamento, famílias ilegítimas por não terem recebido o selo da oficialidade do casamento etc., etc. Até quando os ordenamentos jurídicos continuarão excluindo as formas de relações diferentes daquelas tradicionalmente instituídas? Em nome de qual moral os ordenamentos jurídicos se autorizam ainda a excluir, por exemplo, as relações homoafetivas? Não estaria na hora de reconhecer, em nome da dignidade da pessoa humana, base de sustentação dos Direitos Humanos, a liberdade de as pessoas estabelecerem suas relações e estarem, seja qual for sua forma de expressão do amor, incluídas no laço social?⁸⁷

Diante de tanto preconceito que circunda o assunto poliamor, o tabu sobre essas relações gera uma ausência de discussão e estudo sobre essa e as novas formas de arranjos familiares. A ausência de posicionamento do Conselho Nacional de Justiça após o registro da escritura pública de convivência de três pessoas na cidade de Tupã/SP, demonstra que mesmo diante de caso concreto o judiciário não

⁸⁷ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Família, direitos humanos, psicanálise e inclusão social**. Jurisprudência Catarinense, Florianópolis, v. 30, n. 104/105, out./mar. 2003/2004. p.226.

quer se dispor a discutir o tema para um possível consenso sobre as uniões poliafetivas.

Na realidade, existem atualmente vários arranjos familiares atípicos, demonstrando que as famílias são plurais. A busca por encontrar uma solução plausível que abarque os novos arranjos familiares e sem dúvida um desafio. Primeiramente, a sociedade interfere de modo contínuo no posicionamento dos julgadores e essa mesma sociedade continua a tapar os olhos para essas novas família. Os magistrados não podem se manter inertes diante do hermetismo dos textos legais, vez que havendo afeto, solidariedade e vontade de estarem como família, torna-se viável o aparato legal.

Um dos maiores entraves sociais para o reconhecimento de uniões poliamorosas é o medo que se tenha uma abertura para a poligamia, porém na poligamia a relação é de um personagem central com os demais (com conhecimento ou não) e no poliamor todos se relacionam. Este questionamento se deve porque a monogamia é tida como uma obrigação social que está enraizada em nossa sociedade.

A questão monogâmica é tão atrelada de conceitos sociais, morais e religiosos, que até mesmo escritores ao se deparem com o tema poliamor, suscitam essas questões. Ao pesquisar o tema, depara-se com posicionamentos, até mesmo um tanto radicais. Colaciono o posicionamento de Afonso Tavares Dantas Neto, para ficar claro o exposto acima, mas que não se harmoniza com esse estudo

Não bastasse a literal disposição do art. 235 do Código Penal (acima transcrito), importa recordar que tal dispositivo penal está situado sob a rubrica de “Bigamia”. Ora, não é necessário maior esforço de exegese para concluir que num ordenamento jurídico onde a bigamia é criminalizada, o que é feito como forma de defender a monogamia, é forçoso concluir que qualquer tentativa de forçar o reconhecimento de uma união poligâmica é algo no mínimo absurdo e ilegal.

Após as exposições de argumentos acima, bem como diante dos julgados citados, oriundos das mais altas Cortes deste País, não resta outra alternativa a não ser concluir que o badalado “poliamor”, a pretexto de inovar no

ordenamento jurídico pátrio, constitui um retrocesso, ou seja, um atraso, um verdadeiro retorno aos tempos da poligamia pré-histórica. A família monogâmica constitui portanto o ponto culminante da evolução do Direito (como ciência) e da sociedade humana (como civilização).⁸⁸

Em nome dos bons costumes e da moral é que se fecham os olhos para o poliamor, as uniões homoafetivas, as relações de afetividade, as uniões simultâneas, dentre outras. Como diz um ditado bem popular: “tapar o sol com a peneira” é o que se faz diante dessas novas formações familiares, pois elas existem, mas porque destoam do tradicional, não merecem reconhecimento.

O conflito é tão intenso que começa com os legisladores. Tramita na Câmara do Deputados, de autoria do Deputado Anderson Ferreira- PR/PE, o Estatuto da família (Lei 6.583-A/2013), que define família no citado artigo,

Art. 2º Para os fins desta Lei, define-se entidade familiar como o núcleo social formado a partir da união entre um homem e uma mulher, por meio de casamento ou união estável, ou ainda por comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.⁸⁹

A aprovação dessa lei, da maneira como esta proposta não atende aos novos arranjos familiares e deixa fora do reconhecimento legislativo todas as formas plurais de família.

Em contrapartida, no Senado Federal, também tramita um projeto bem semelhante (PLS 470/2013), porém muito mais abrangente. O projeto é de autoria da Senadora Lídice da Mata-PSB/BA, recebeu o nome de Estatuto das Famílias. Cabe copiar alguns de seus artigos, para que haja um comparativo entre os dois Estatutos.

Art. 2º O direito à família é direito fundamental de todos.

Art. 3º É protegida a família em qualquer de suas modalidades e as pessoas que a integram.

Art. 4º **Todos os integrantes da entidade familiar** devem ser respeitados em sua dignidade pela família, sociedade e Estado.⁹⁰ (grifo nosso)

⁸⁸ DANTAS NETO, Afonso Tavares. *O Direito de Família e o chamado "poliamor"*. Conteudo Juridico, Brasília-DF: 17 set. 2015. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.54405&seo=1>>. Acesso em: 04 jun. 2017.

⁸⁹ www.camara.gov.br

⁹⁰ www.senado.gov.br

Fica evidente que a proposição que tramita no Senado Federal, é sem dúvida, a que mais tenta incorporar todas as formações familiares. Sua aprovação tende a assegurar proteção a todas as entidades familiares e não somente as ditas tradicionais.

Diante da disputa política de qual Estatuto será aprovado em primeiro lugar, vale relembrar as palavras da ilustre autora Maria Berenice Dias, que detalha

O direito das famílias é o campo do direito mais bafejado e influenciado por ideais morais e religiosas, havendo a tendência do legislador de se arvorar no papel de guardião dos bons costumes na busca da preservação de uma moral conservadora. O parlamentar, refugiando-se em preconceitos, se transforma no grande ditador que prescreve como as pessoas devem agir, impondo pautas de condutas afinadas com a moralidade vigente. Limita-se a regulamentar institutos socialmente aceitáveis.⁹¹

Tanto legisladores como juristas, devem se ater ao papel de serem os transmissores das mudanças que já existem no meio social e clamam por adequação jurídica para as situações de fato. Não podendo se eximir do dever de legislar ou julgar conforme suas convicções e esquecer que a sociedade, muitas vezes, só necessita que se reconheça algumas situações já existentes no mundo fático, necessitando de reconhecimento jurídico.

Legalmente, não há nenhum impedimento para a constituição das uniões poliafetivas, porém as questões morais, sociais e até mesmo religiosas procuram barrar o reconhecimento em defesa de suas próprias crenças, vez que juridicamente não se tem impeditivo.

Utilizar do argumento da moralidade para ser contrário ao poliamor, é um posicionamento muito vago, porque no âmbito da percepção do que venha a ser moral é íntimo e pessoal, vez que o que pode ser moral para uma determinada pessoa pode não ser para outra, e vice-versa.

⁹¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p.56.

Diante de qualquer situação não cabe a ninguém interferir nas escolhas pessoais do outro, pois se o próprio direito de família tem como princípio a intervenção mínima do estado nas relações familiares, que direito terá a sociedade para gerir o convívio alheio?

Existem algumas nomenclaturas para se tratar de poliamor que pode induzir as pessoas a exercitarem um preconceito mais apurado, ao se tratar de “Amor Livre” para alguns pode ser o fim dos tempos, e a ideia não é essa. A ideia é que os integrantes (mais de duas pessoas) em um relacionamento possam se relacionarem mutuamente e que todos terão regras acertadas entre todos os conviventes.

Ao tentar entrar nesse universo das novas formas de amar, o Canal GNT exibiu uma série intitulada “Amores Livres”, no formato de documentário, o programa mostrou diversos adeptos do poliamor e levou ao conhecimento do público em geral que este arranjo familiar não é tão incomum como muitas vezes pode parecer. Existem também alguns sites que tratam do tema, não cabe elenca-los nesse estudo.

Por vezes parece que mesmo a contragosto, o assunto do poliamor alcançou um patamar de discussão que procura desvendar os seus mitos, suas verdades, seus requisitos. Para alguns, o tema vinha cercado de mistérios, de fuga de padrões. E na grande maioria das vezes, são pessoas que se acham dispostas a encarar uma relação com mais de um parceiro simultaneamente.

Mesmo sabendo que enfrentaram grandes desafios para se afirmarem como família, os integrantes desses relacionamentos, em sua grande maioria, são pessoas que querem ser felizes e não pretendem de imediato oficializar a relação. A busca pelo companheirismo, pelo parceiro, pelo afeto, é o que movem essas relações.

Não cabe a quem está fora desse núcleo, colocar seus conceitos e preconceitos, vez que para os adeptos do poliamor o que vale é a felicidade e pouco importa o julgamento social e moral que lhes é imposto.

A opção por viver uma relação baseada no poliamor não representa de pronto nenhuma ameaça a monogamia, ou uma abertura para que se concretize a

poligamia, pois essas relações não são impostas, na verdade é tudo uma questão de escolha. Porém, o direito não pode se eximir de tratar dessas questões, porque em breve estarão batendo a porta do judiciário.

Por mais que o poliamor possa ser uma afronta a moral e os bons costumes, para alguns, restou demonstrado de maneira cristalina que o arranjo familiar baseado na capacidade de amar, doar-se, pode englobar uma infinidade de pessoas. Encabeçando essa ideia, transcrevo uma parte da música da cantora Marisa Monte, “Amar alguém”.

Amar alguém só pode fazer bem
Não há como fazer mal a ninguém
Mesmo quando existe um outro alguém
Mesmo quando isso não convém

Amar alguém e outro alguém também
É coisa que acontece sem razão
Embora soma, causa e divisão
Amar alguém só pode fazer bem

CONCLUSÃO

Com o encerramento do presente trabalho, não tem o condão de impor a quem quer que seja o poliamor. Simplesmente se faz um apanhado dos questionamentos jurídicos, sociais e morais que permeiam o tema.

Com tantas conceituações existentes, o poliamor é baseado na liberdade de escolha, sendo um relacionamento múltiplo e simultâneo, entre três ou mais pessoas, na qual os integrantes dispõem de regras criadas e adaptadas por eles mesmos.

O poliamor é visto como a forma mais democrática de amar, porém isso não significa ausência de regras. As regras são definidas dentro do núcleo e tentam abarcar o interesse de todos os envolvidos. Essas regras delimitadas em seu círculo de efetivação geram, na maioria das vezes, incômodo para os que não compactuam com a ideia de que pode existir respeito, companheirismo e felicidade nas relações poliafetivas.

Legalmente, não há nenhum impedimento para a constituição das uniões poliafetivas, porém as questões morais, sociais e até mesmo religiosas procuram barrar o reconhecimento em defesa de suas próprias crenças, vez que juridicamente não se tem impeditivo.

No âmbito social, é mostrado a todo momento que existem estruturas familiares plurais que se codificam sobre o manto do afeto e se reúnem com o objetivo de desenvolvimento mútuo e a busca pela felicidade de todos os seus membros.

A busca pela concretização do direito das múltiplas formas de família é uma meta que o direito deve perseguir para alcançar a efetivação da justiça, que nada mais é do que conseguir emoldurar o pluralismo das entidades familiares a realidade social e jurídica da família contemporânea.

A corregedora do Conselho Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi , por intermédio de um pedido de providências, solicitou audiência públicas para ouvir a sociedade e entidades ligadas ao poliamor para que se realize uma análise sobre a possibilidade de regulamentar o registro civil das uniões poliafetivas, porém este pedido data de abril de 2016, e até o presente momento, nada foi feito. O judiciário se exime de posicionar em relações a uniões poliafetivas.

Um dos maiores entraves sociais para o reconhecimento de uniões poliamorosas é o medo que se tenha uma abertura para a poligamia, porém na poligamia a relação é de um personagem central com os demais (com conhecimento ou não) e no poliamor todos se relacionam. Este questionamento se deve porque a monogamia é tida como uma obrigação social que está enraizada em nossa sociedade.

O poliamor é um novo arranjo familiar que quer reconhecimento, porém não é o primeiro a tentar ser inserido no âmbito do direito de família e nem será o último, posto que a sociedade caminha a passos largos, enquanto o direito não.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Dicionário acadêmico de direito**. 2. ed. São Paulo: Jurídica Brasileira, 2001, p.481. Verbetes.

AGUIRRE, João Ricardo Brandão. O dano moral pela infidelidade. Responsabilidade civil no direito de família. Coordenadores Rolf Madaleno; Eduardo Barbosa. São Paulo: Atlas, 2015. p.239.

ALVARENGA, Bruno Henrique Andrade. **Direito Civil na Contemporaneidade**. SÃO JOSÉ, Fernanda Moraes de ; POLI, Leonardo Macedo. (Orgs.). Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016. p.211.

AMARILLA, Silmara Domingues Araújo. **O afeto como paradigma da parentalidade**. Curitiba: Juruá, 2014. p. 104

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Estatuto da Família de Fato, de acordo com o atual Código Civil, Lei nº 10.406, de 10-01-2002**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 240.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito de família**. Rio de Janeiro: Rio, 1976, p.16.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Família, sociedade e educação: um ensaio sobre individualismo, amor líquido e cultura pós-moderna**. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre: Magister, IBDFAM, Edição de lançamento. out./nov,2007. p-14.

BOYADIJAN, Gustavo Henrique Velasco e Boyadijan, Lorena Bruno. **Monogamia: considerações sobre o instituto e abordagens quanto ao poliamorismo e seus efeitos jurídicos**. Temas contemporâneos de direito das famílias 2. São Paulo: Editora Pillares, 2015. p.198.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4277/DF.

BUCHE, Giancarlos. **Famílias Simultâneas: O Poliamor no Sistema Jurídico Brasileiro**. *Revista Eletrônica OAB Joinville*, Joinville, Ed. 2, Vol. 2, Abr./Jun. 2011. Disponível em: <<http://revista.oabjoinville.org.br/artigo/78/familias-simultaneas-o-poliamor-no-sistema-juridico-brasileiro/>>. Acesso em 19 jan. 2017

CARBONERA, Silvana Maria. **O papel jurídico do afeto nas relações de família**. In: FACHIN, Luiz Edson (Coord.). *Repensando fundamentos do direito civil brasileiro contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998, p.274.

CARVALHO, Dimas Messias de. *Direito das Famílias*. São Paulo: Saraiva, 5.ed. 2017, p.488.

COSTA, Patrícia Andrade Perdigão. **Direito Civil na Contemporaneidade**. SÃO JOSÉ, Fernanda Moraes de ; POLI, Leonardo Macedo. (Orgs.). Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016. p.60.

COSTA, Patrícia Andrade Perdigão. **Direito Civil na Contemporaneidade**. SÃO JOSÉ, Fernanda Moraes de ; POLI, Leonardo Macedo. (Orgs.). Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016. p.68.

COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**. Tradução de Fernando Aguiar. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p.53.

CUNHA, Danielle Sá Barreto da. **Triação de Bens: uma análise do poliamorismo sob a ótica patrimonial**. *Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões*. Porto Alegre: Magister. v.1 jul. /ago, 2014. p.95.

CUNHA, João Paulo Cunha. **A ética do afeto**. In: GROENINGA, Giselle Câmara; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coords.). *Direito de família e psicanálise – rumo a uma nova epistemologia*. Rio de Janeiro: Imago, 2003. p.84.

DANTAS NETO, Afonso Tavares. **O Direito de Família e o chamado "poliamor"**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 17 set. 2015. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.54405&seo=1>>. Acesso em: 04 jun. 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p.43.

_____ Poliafetividade, alguém duvida que existe? [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_552\)poliafetividade.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_552)poliafetividade.pdf). Acesso em 28/04/2017.

DONADEL, Adriane. **Efeitos da constitucionalização do direito de família**. In: PORTO, Sérgio Gilbert; USTÁRROZ, Daniel (Orgs.). Tendências constitucionais no Direito de Família: estudos em homenagem ao Prof. José Carlos Teixeira Giorgis. Porto Alegre: Advogado, 2003, p.19.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1980, p. 61.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade 2: o uso dos prazeres**. Trad. Maria Thereza da Costa Albuquerque. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1984. p.27

GAGLIANO, Pablo Stolze. Direitos da(o) amante – na teoria e na prática (dos Tribunais). Afeto e estruturas familiares. Maria Berenice Dias, Eliene Ferreira Bastos, Naime Márcio Martins Morais – Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p.444.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Famílias reconstituídas: breve introdução ao estudo**. In: GROENINGA, Giselle Câmara; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coords.). Direito de família e psicanálise – rumo a uma nova epistemologia. Rio de Janeiro: Imago, 2003. p.84.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Tradução Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.p.22.

<http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=5069172&disposition=inline>.

Acesso em 21/04/2017.

<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/82221-corregedoria-analisa-regulamentacao-do-registro-de-unioes-poliafetivas>. Acesso em 14 de maio de 2017

IANOTTI, Carolina de Castro e MATTA, Ronaly Cajueiro de Melo da Matta. **Divisão Patrimonial nas famílias simultâneas e uniões estáveis poliafetivas**. Revista IBDFAM: Família e sucessões. V.17 (set/out). Belo Horizonte: IBDFAM,2016.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. São Paulo: Abril Cultural, 1980. (Coleção Os Pensadores, v. 1), p.140.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **A repersonalização das relações de família**. In: BITTAR, Carlos Alberto (coord.). O direito de família e a constituição de 1988.. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 54.

_____ **Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus**. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2552>. Acesso em: 09 mar. 2007.

MADALENO, Rolf. **Novos horizontes no direito de família**.1 ed. Rio de Janeiro: Forense,2010. p. 114.

MARQUES, Alinne de Souza. **Uniões Poliafetivas: o Reconhecimento no Direito Brasileiro**. Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões. Porto Alegre: Magister. v.1 jul. /ago, 2014. p.136.

MILESI, Rosita (Org.). **Refugiados: realidade e perspectivas**. Brasília: Loyola, 2003, p. 109.

MOREIRA, Thacio Fortunato. Poliamorismo nos Tribunais. Revista Síntese de Direito de Família. v.1, n.93, dez-jan, 2016. p.28.

MULTEDO, Renata Vilela e OLIVIERI, Isabella. **A intervenção do Estado nas relações conjugais e a tutela das famílias simultâneas.** Revista IBDFAM: Famílias e sucessões. V.17 (set/out.) Belo Horizonte: IBDFAM, 2016. p.176.

NADER, Paulo. **Filosofia do Direito.** Rio de Janeiro: Forense, 2002, p.92.

NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência.** São Paulo: Saraiva, 2002, p.50.

OLIVEIRA, Euclides Benedito de. **A Constituição Federal e as inovações no direito de família.** In: COLTRO , Antônio Carlos Mathias (org.). O direito de família após a Constituição Federal de 1998.. São Paulo: C. Bastos, 2000, p.25.

OLIVEIRA, José Sebastião de. **Fundamentos constitucionais do direito de família.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p.264.

PALMA, Rúbia. **Famílias monoparentais.** Rio de Janeiro: Forense, 2001, p.34.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Família, direitos humanos, psicanálise e inclusão social.** Jurisprudência Catarinense, Florianópolis, v. 30, n. 104/105, out./mar. 2003/2004. p.226.

_____ **Direito de família: uma abordagem psicanalítica.** Belo Horizonte: Del Rey, 1997, p.103.

_____ **Princípios fundamentais norteadores para o direito de família.** Belo Horizonte. Del Rey, 2005, p.108.

PILÃO, Antonio Cerdeira. GOLDENBERG, Mirian. Poliamor e monogamia: Construindo diferenças e hierarquias. Revista Ártemis. Edição V.13. jan/jul, 2012. p.69.

POLI, Luciana Costa. **Famílias Simultâneas: uma realidade invisível?** Direitos Fundamentais & Justiça. Revista do Programa de Pós-Graduação Mestrado e Doutorado em Direito da PUCRS. Porto Alegre: Hs Editora, 2007, p.69.

RIBEIRO, Simone Clós César. **As inovações constitucionais no Direito de Família**. Disponível em: <<http://www.jus2.uol.com.br/doutrina/texto>>. Acesso em: 31 jan. 2007.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. 27. ed. atual. Por Francisco José Cahali, com anotações ao novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-01-2002). São Paulo: Saraiva, 2002, p. 25.

RUZIK, Carlos Eduardo Piavnoski. **Famílias simultâneas: da unidade codificada à pluralidade constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.p.135

SAMARA, Eni de Mesquita. **A família brasileira**. São Paulo: Brasiliense, 1998, p.9.

SANTIAGO, Rafael da Silva. **Poliamor e direito das famílias: reconhecimento e consequências jurídicas**. Curitiba: Juruá, 2015. p.119.

SILVA, Américo Luís Martins Da. **Direito de Família: Uniões conjugais, estáveis, instáveis e costumes alternativos**. Leme: Editora Cronus, 2014. p.1348.

SILVA, Eduardo. **A dignidade da pessoa humana e a comunhão plena de vida: o direito de família entre a constituição e o código civil**. COSTA, Judith Martins (Org.). A reconstrução do direito privado: reflexos dos princípios, diretrizes e direitos fundamentais constitucionais no direito privado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p.460.

SIMÃO, José Fernando. **Direito de família: Novas tendências e julgamentos emblemáticos**. Caetano Lagrasta Neto, Flávio Tartuce, José Fernando Simão.São Paulo: Atlas, 2011.p,174.

TARTUCE, Flávio. **Novos princípios do direito de família brasileiro**. Disponível em : <<http://www.jus2.uol.com.br/doutrina/texto>>. Acesso em: 13 mar. 2007.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado e RODRIGUES, Renata de Lima. **O direito das famílias entre a norma e a realidade**. São Paulo:Atlas, 2010. p.137.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito de família**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2004, p.39.

VIEGAS, Claudia Mara de Almeida Rabelo. **Os Efeitos do Poliarismo no Direito Contemporâneo: Uma Análise à Luz da Dignidade da Pessoa Humana**. Revista Síntese de Direito de Família. v.1, n.1, jul.1999.p.11.